

necimentos de fiscal de obras e' uma ajuda de custo de 20% sobre o montante do aluguel das caixas postal anualmente.

Artigo 3º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parana,
city em 30 de Novembro de 1960

A. J.
Secretário

João Chermín
Prefeito Municipal

Lei nº 104

Data 8 de abril de 1961

Súmula: Concede gratificação a Professora Lelia Gimenes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parana city
decreta e o Prefeito Municipal sanciona a se-
guinte Lei.

Artigo 1º: - Fica concedido a Professora Lelia Gimenes a gratificação de Cr\$ 6.000.00 (Seis mil Cruzinos) como Exercício na Escola Isolada Noster Piter na fazenda ortigão por ter respondido naquela função por três classes simultaneamente.

§ Único: - Abre-se crédito especial para ocorrer com as disposições d'isto despesas de que trata, o art. 1º desta Lei.

Artigo 2º: - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em
8 de Abril de 1961

A-H
Secretário.

João Chermín
Prefeito Municipal

Lei nº 105

Data 5 de Junho de 1961

Assunto: Faz doação de terrenos a paróquia de Nossa Senhora de Lourdes desta cidade.

A Câmara Municipal de Paranacity decreta e em Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º: Ficam doadas à Paróquia de Nossa Senhora de Lourdes, de Paranacity, as quadras n.º 51, 52 e 53 da Planta Geral de Paranacity e que constitui o traçado da Praça da Bandeira.

§ Único: - Fica também autorizado o Chefe do Executivo a autorizar a doação de que trata esta Lei à parte interessada.

Artigo 2º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não ficando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 5 de Junho de 1961

A-H
Secretário.

João Chermín
Prefeito Municipal

Lei nº 106

Data 5 de Junho de 1961

Assunto: Abre Crédito Especial

A Câmara Municipal de Paranacity decreta e em Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º: - Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 8.0.000.00 (Oitenta Mil Cruzeiros) destinado a construção de uma casa escolar denominada Porto Viterelli neste Município.

Artigo 2º: - Para cover com as despesas de que trata o artigo 1º desta lei, far-se a uso do Excesso de arrecadação permitido para exercício financeiro de 1.960

Artigo 3º: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 5 de Junho de 1.961

A. J.
Secretário.

José Estevão
Prefeito Municipal

Lei nº 107

Data 8 de Junho de 1.961

Sumula: Autoriza a construção de obras da sede da Câmara Municipal de Paranacity decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º: - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar Engenheiro ou Firma especializada para proceder o levantamento necessário para o assento de meio fio na Avenida 4 de Setembro.

Artigo 2º: - Para cover com as despesas do artigo anterior fica aberto um crédito Especial da importância do contrato com base na verba do artigo 2º permitido para o Exercício corrente.

Artigo 3º: - As casas interdiciárias através do levantamento só poderão ser construídas de alvenaria, desenhando as plantas das mesmas passarem para apreciação da Prefeitura

Artigo 4º:— Para a execução desta Lei, fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a proceder em préstimos de Bancos ou de particulares, e obedecer às determinações do art. 2º.

Artigo 5º:— As obras interditas dar-se a o prazo de 90 dias sem prorrogação depois do levantamento para o início da reconstrução das mesmas.

Artigo 6º:— Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 8 de Junho de

1961

H. J.
Secretário.

João Colman
Prefeito Municipal

Lei nº 108

Data 8 de Junho de 1961

Sumulo: Suprã sobre a cobrança de pedágio sobre a ponte construída no Rio Triapé que liga este Município ao de Colorado neste Estado.

A Câmara Municipal de Garanhuns decreta e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º:— Fica o Sr. Antônio Gomes Guimarães, autorizado à cobrar pedágio sobre a travessia em uma ponte construída no Rio Triapé ligando este Município ao de Colorado, neste Estado.

Artigo 2º:— Fica aprovada as Tarifas anexas cabendo o Sr. Chefe do Executivo à finalização da mesma.

Artigo 3º:— A presente autorização começará na data da sanção da presente Lei e determinará quando decorridos vinte anos da mesma.

Artigo 4º:— Fica deado o terreno necessário para ligação da referida ponte a este Município.

Artigo 5º:— Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação renegadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 8 de
Junho de 1961

H. J.
= Secretário =

João Klein
Pref. Municipal

Lei nº 109

Data 10 de Julho de 1961

Súmula: Abre crédito especial de (R\$ 3.000.000,00)

Três milhões de Cruzeiros) para atender o pagamento com a aquisição de uma Motor-eladora marca "Olivetti" adquirida da firma Comercial Mecânica Limitada, comércio e importação de máquinas no Exercício de 1960.

Artigo 2º: Renegam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 10 de
Julho de 1961

H. J.
Secretário

João Klein
Pref. Municipal

Lei nº 110

Data: 10 de Julho de 1961

Súmula: Autoriza o executivo a construir neste Município em área cedida à Prefeitura, uma Escola Rural e abre crédito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Cruzeiros).

A Câmara Municipal de Paranaaty Estado do Paraná decreta em Prefeito sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º: Fica o Sr. Prefeito autorizado a construir

mediante simples concessão administrativa, em terrenos cedidos a este Município uma Escola Rural na sede do distrito de Paranaíba.

Artigo 2º: - Para atender a despesa de que trata a presente Lei fica aberto um crédito especial de Cr\$ 120.000.00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Artigo 3º: - Fiquem as disposições em contrário em contrário entre as leis em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaíba em 10 de Julho de 1961

A. J.
Secretário

João Chummi
Prefeito Municipal

Lei nº 111

Data 10 de Julho de 1961

Súmula: Autoriza o Executivo a constituir oligo Abre crédito suplementar de Cr\$ 930.000.00 para reforços de diversas verbas do atual orçamento reduzido igual a mesma importância referente a outras diversas verbas que não mais serão utilizadas no corrente exercício.

A Câmara Municipal deuta em Prefeito sanciona a seguinte Lei: Artigo 1º: Fica aberto no corrente exercício crédito suplementar de Cr\$ 930.000.00 para reforços das seguintes verbas do atual Orçamento.

Verbas	Comig.	Parcelas	Total
1.5-8.04.2	A	150.000.00	
1.5-8.04.3	A	50.000.00	
1.5-8.04.4	B	20.000.00	
1.5-8.04.4	D	80.000.00	300.000.00
2.0-8.89.3	A		30.000.00
3.1-8.25.4	A	20.000.00	
3.2-8.33.2	A	110.000.00	
3.2-8.33.3	E	150.000.00	
3.2-8.33.4	F	50.000.00	
3.2-8.33.4	B	5.000.00	

VERBAS	CONSG.	Parcela	Total
3.2-833.Y	C	20.000.00	
3.2-8.33.Y	D	15.000.00	
3.4-8.36.Y	B	10.000.00	380.000.00
4.1-8.81.Y	B	40.000.00	
4.2-8.82.3	C	150.000.00	190.000.00
5.0-8.29.Y	A		30.000.00
<i>Total</i>			930.000.00

Artigo 9º:- Como recurso total para fazer face a a abertura do crédito suplementar de que trata o artigo 1º desta Lei ficam reduzidas e canceladas do mesmo arcamento às seguintes verbas.

Verbas	Consg.	Parcelas	Total
1.2-8.07.0	A		120.000.00
2.0-8.89.1	D		157.000.00
4.0-8.80.0	B	60.000.00	
4.1-8.81.3	A	100.000.00	
4.1-8.81.3	B	100.000.00	
4.2-8.82.3	D	100.000.00	
4.2-8.82.4	A	100.000.00	
4.3-8.87.4	A	100.000.00	
4.4-8.89.Y	A	146.560.00	652.660.00
<i>total</i>			930.000.00

Artigo 9º:- Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal em
10 de Julho de 1961

A. G.
Secretário

João B. Lemos
Prefeito Municipal

Lei nº 112

Data 10 de Julho de 1961

Súmula: Autoriza o Sr. Prefeito Municipal a contratar serviços técnicos especializados da Firma "Sociedade Técnica de Engenharia Roma" para a elaboração do projeto de levantamento Topográfico e galerias de Águas Pluviais de Paranaaty, e abse crédito especial de Cr\$ 440.000.00 (Quatrocentos e quarenta mil Cruzados) para atender as despesas.

A Câmara Municipal de Paranaaty, de creta e eu Prefeito Municipal sancione a seguinte Lei:

Artigo 1º: - Fica o Sr. Prefeito autorizado a contratar serviços Técnicos especializados na firma "Sociedade Técnica de Engenharia Roma" com sede na Rua Mauá, 383, no cidade de Itapongas para a elaboração Topográfica e do projeto das "Galerias de Águas Pluviais" de Paranaaty.

Artigo 2º: - Os serviços a que se refere ao art. 1º poderão ser contratados pelo Executivo Municipal, independentemente de concorrência pública tendo em vista a urgência de sua elaboração e ainda, a apressar.

Artigo 3º: - Para atender as despesas a que se refere ao artigo 1º desta lei fica aberto no corrente exercício o crédito especial de Cr\$ 440.000.00. (Quatrocentos e Quarenta mil Cruzados)

a) Para a elaboração do levantamento topográfico Cr\$ 270.000.00

b) Para elaboração do projeto de Galerias de Águas " 170.000.00

Total Cr\$ 440.000.00

Artigo 3º: - Revogam-se as disposições em contrário em trâmite esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 10 de Julho de 1961

A. J.
Secretário

João Clemente
Pref. Municipal

Lei nº 113

Data 10 de Julho de 1961

Súmula: Concede a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, o auxílio de Cr\$ 30.000.00 (Trinta mil cruzeiros) no corrente exercício e abre crédito especial para atender a despesa.

A Câmara Municipal de Parassacity Estado do Paraná decreta em Decreto Municipal e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º: - Fica concedido a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, o auxílio de Cr\$ 30.000.00 para construção.

Artigo 2º: - Fica aberto no corrente exercício, o Crédito especial de Cr\$ 30.000.00 (Trinta mil cruzeiros) para fazer face ao pagamento do auxílio a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º: - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei a vigorar na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 10 de Julho de 1961

A. H.
Secretário

José Chamini
Prefeito Municipal

Lei nº 114

Data 10 de Julho de 1961

Súmula: Abre crédito especial de Cr\$ 411.787.00 (Quatrocentos e Onze mil Setecentos e Oitenta e Sete Cruzzeiros) para regularização de despesas pagas no exercício de 1960 não

empenhadas por falta de verba.

A Câmara Municipal do Jaracatiy Estado do Paraná decreta em Plêni Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º: - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 411.787.00 (Quatrocentos e Onze mil setecentos e Oitenta e Sete Cruzzeiros) — para regularização de despesas no exercício de 1960, não empenhadas por falta de verba à saber:

- a) Para atender as despesas com assistência Policial Cr\$ 15.746.00
 - b) Para término de construção de duas casas para residência de Polícia do destacamento da cidade, cuja importância superou o valor do crédito aberto pela Lei nº 14/60 cr\$ 22.000.00
 - c) Para regularização de despesas com o pagamento de diárias professoras municipais, cujo salão da respectiva vez se arcamontava e verificou esgotada no fim do exercício Cr\$ 30.000.00.
 - d) Para regularização de despesas efetuadas a iluminação pública da cidade no Exerc. de 1960... Cr\$ 39.645.00
 - e) Para regularização de despesas parte da aquisição de um Motor marca "Wiking" Diesel dinamarca destinado ao serviço de abastecimento d'água no distrito de Jaracatiyema Cr\$ 160.000.00
 - f) Para regularização de despesas efetuadas com consertos no caminhão basculante da Prefeitura no Exercício de 1960 Cr\$ 130.401.00
 - g) Para antenar a regularização de despesas com pagamentos de "Aluno de Natal" conseguido a diversos servidores no Exercício de 1960 Cr\$ 24.000.00
- Total Cr\$ 411.787.00

Artigo 2º: - Fiquem-se as disposições em contrário nos entrando esta Lei a vigorar na data de sua publicação.

Opinião do Prefeito Municipal em 10
de Julho de 1961

A. J.
Secretário

João Chermi
Prefeito Municipal

Lei nº 115

Data 10 de Julho de 1961

Súmula: Autoriza o Sr. Prefeito Municipal a contratar serviços Técnicos Contábeis para atender assistência Técnica Contábil no corrente Exercício e abre Crédito especial para atender a despesa.

A Câmara Municipal decretou em Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º: - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a contratar serviços técnicos de Profissional devidamente habilitado para orientar e supervisionar os serviços de Contabilidade do Município, no corrente exercício.

§ Único: A locação de serviços à que se refere o artigo desta Lei, somente poderá ser feita para com o profissionais portadores de Registro no Departamento de Ensino Comercial de Educação e Cultura e ainda reconhecidos e legalmente inscritos no Conselho Regional do Estado do Paraná.

Artigo 2º: - Para atender as despesas decorrentes do disposto no artigo 1º desta Lei, fica aberto o crédito especial de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil Cruzados) no corrente exercício.

Artigo 3º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 10 de
Julho de 1961

A. J.
Secretário

João Chamin
Prefeito Municipal

Lei nº 116

Data 10 de Julho de 1961

Súmula: Abre crédito especial de
R\$ 60.000.00 (Sessenta mil cruzeiros) para
pagamento de iluminação pública no cor-
rente exercício.

A Câmara Municipal decretou e
o Prefeito Municipal sancionou a seguinte
lei.

Artigo 1º: - Fica aberta no corrente exercício o Crédito especial
de R\$ 60.000.00 (Sessenta mil cruzeiros) para pagamento
de iluminação pública desta cidade.

Artigo 2º: - Renovam-se as disposições em contrarias entram
em esta lei a vigorar na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Paranacity em 10 de Julho de 1961

A. J.
Secretário

João Chamin
Prefeito Municipal

Lei nº 117

Data 10 de Julho de 1961

Súmula: Abre crédito especial de R\$
65.000.00 (Sessenta e cinco mil e zero)

para atender pagamentos dos professores no corrente exercí-
cio.

A Câmara Municipal decreta em Conselho
Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica aberto o Crédito especial de Cr\$
65.000.00 (Sessenta e Cinco mil Cruzados) para
atender o pagamento de professores no corrente Exerc.

a) Para pagamento de três professores estaduais
exonerados em 1º de Janeiro e que exercerão nor-
malmente suas funções até dia 31 de Maio por
não terem tomado conhecimento do ato de exoneração
do Estado Cr\$ 49.200.00

b) Para pagamento da professora Alcide Sara
seus vencimentos referentes ao primeiro de Março
a Dezembro de 1960 na escola Boa Esperan-
ça por não ter sido a mesma creditada no mes-
mo exercício Cr\$ 16.800.00 - Total Cr\$ 65.000.00

Artigo 2º: - Fungam-se as disposições em
contrários entrando esta Lei a vigorar na data de
sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em
1.º de Julho de 1961.

A. T.
Secretário

José de M. M.
Prefeito Municipal

Lei nº 118

Data 10 de Julho de 1961

Síntese: Sobre crédito especial de Cr\$
65.000.00 para ajuda de custos no delegado de

Polícia desta cidade no corrente exercício.

A Câmara Municipal decreta, em Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1.º: - Fica aberto o Crédito especial de Cr\$ 30.000.00 para pagamento de ajuda de custas ao Delegado da Polícia Local.

Artigo 2.º: - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 10 de Julho de 1961

A. J.
Secretário

João Chermis
Prefeito Municipal

Lei nº 119

Data 10 de Julho de 1961

Súmula: Abre crédito especial de Cr\$ 11.000.00 (Onze mil cruzeiros) para a um animal destinado à limpeza pública Urbana desta cidade.

A Câmara Municipal decreta, em Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei

Artigo 1.º: - Fica aberto o Crédito especial de Cr\$ - Cr\$ 11.000.00) - para pagamento de um animal destinado aos serviços de limpeza pública Urbana desta cidade.

Artigo 2.º: - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei à vigorar na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 10 de Julho de 1961.

A. J.
Secretário

João Chermis
Prefeito Municipal

Lei nº 120

Data 10 de Julho de 1961

Súmula: Abre crédito especial de Cr\$ 50.000.00 para atender os pagamentos de serviços contratados para a elaboração do mapa cadastral rural deste Município.

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º: - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 50.000.00 para atender o pagamento de serviços contratados para a elaboração do Mapa Cadastral Rural deste Município.

Artigo 2º: - Fero-se as disposições em contrário entrando esta lei a vigorar na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 10 de Julho de 1961

A. J.
Secretário

João Stamin
Prefeito Municipal

Lei nº 121

Data 10 de Julho de 1961

Súmula: Abre crédito especial de Cr\$ 50.000.00 para construção de uma casa residencial para os Policiais do destacamento de Jararacá distribuído deste Município e das outras providências.

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º: - Fica aberto crédito especial de Cr\$ 50.000.00 para atender o pagamento da despesa para a

construção de uma casa residencial para policiais do distrito de Paranaval deste Município.

Artigo 2º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 10 de Julho de 1961

A. J.
Secretário

João Chaves
Prefeito Municipal

Lei nº 122

Data 14 de Novembro de 1961

Simula: Abre crédito especial de R\$ 5.390,00 para cobrir despesas do reconciador, material escolar e limpeza e carpas do Airo-Porto de Trajã e da outras providências.

A Câmara Municipal decreta em Prefeito sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º: - Fica aberto o crédito especial de R\$ 5.390,00 para o corrente exercício.

Artigo 2º: - O crédito especial especificado no art. 1º e para cobrir as despesas do reconciador material escolar de Coqueiral, limpeza e carpas para o Airo-Porto denominado "Alfredo Tefel" de Trajã.

Artigo 3º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 14 de Novembro de 1961

A. J.
Secretário

João Chaves
Prefeito Municipal

Lei nº 123

Data 25 de Novembro de 1961

Súmula: Dispõe s/ denominação de Ruas e
da outras providências.

A Câmara Municipal decreta e seu Prefeito
sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica denominada rua Souza Neves
a atual rua dos _____, e fica denomina-
do rua Prefeito Genésio Paulo Tenório a atual
rua Adolfo Ferrel.

Artigo 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação revogadas as disposições em
contrárias.

Gabinete do Prefeito em 25 de Novembro de 1961

A. J.
Secretário

João Thomaz
Prefeito Municipal

Lei nº 124

Data 25 de Novembro de 1961

Súmula: Abre crédito especial para confecção
de Placas denominativas, de ruas, Travessas e
Avenidas desta cidade e da outras providen-
cias

A Câmara municipal decreta, seu Prefeito
Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º: - Fica o executivo autorizado a mandar
confecionar placas para as ruas, praças e Avenidas desta
cidade independente de concorrência pública

Artigo 2º: - Para atender as despesas do artigo 1º fica
aberto o crédito especial de Cr\$ 200.000.00 para o corrente
exercício financeiro.

Artigo 3º: - Esta Lei entrará em vigor na data de

sua publicação renegadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de Novembro
de 1961

A. J.

Jose Stumm
Prefeito Municipal

Lei nº 125

Data 25 de Novembro de 1961

Sumula: Abre crédito especial para compra de um miógrafo e de outras providências.

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º: - Fica o poder Executivo autorizado a efetuar a compra de um Miógrafo novo de qualquer marca.

Artigo 2º: - Para atender a despesa do artigo 1º fica aberto um crédito especial de Cr\$ 60.000.00, para o corrente exercício.

Artigo 3º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação renegadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de Novembro
de 1961

A. J.
Secretário

Jose Stumm
Prefeito Municipal

Lei nº 125

Data 25 de Novembro de 1961

Sumula: Abre crédito especial para confecção de placas numeradas para fixar nos prédios desta cidade e de outras providências.

A Câmara decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º: - Fica o executivo autorizado a mandar confeccionar placas numeradas para fixar nos prédios desta cidade independente de concorrência pública.

Artigo 2º: - Para atender as despesas do artigo 1º fica aberto o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 para o presente exercício.

Artigo 3º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de Novembro de
1961

A. T.
Secretário.

João Chermín
Prefeito Municipal

Lei nº 127

Data 25 de Novembro de 1961

Súmula: Da nova redação à Lei 24/56 em todos seus artigos e da outras providências.

A Câmara Municipal decreta e em Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º: - O Artigo 1º da lei 24/56 passa à ter a seguinte redação. Fica estabelecido ao comércio e Indústrias em geral, que aos domingos, Feriados, Nacionais, Estadual e Municipal e Religiosos, deverão permanecer fechados.

Artigo 2º: - O Artigo 2º da lei 24/56 passa à ter a seguinte redação. O Comércio e indústria em Geral obedecerão a seguinte ordem, Abertura às 8 horas fechamento às 18 horas.

§ Único: O comércio e Indústrias em geral dos distritos poderão permanecer aberto até as 12 horas nos casos previstos no artigo 1º.

Artigo 3º: - O Artigo 3º da Lei 24/56 passa à ter a seguinte redação. As farmácias e drogarias obedecerão o regime de plantão organizado pelo Prefeitura

Municipal.

Artigo 4º: Artigo 4º da Lei 24/58 passa a ter a seguinte redação: Os lanchonetes, engraxatarias, manicures, Instituto de Beleza e seus congêneres, ao que se refere o artigo 1º terá seu funcionamento das 8 horas às 12 horas.

55 Único: Os salões funcionarão das 8 horas às 12 horas.

Artigo 5º: - Artigo 5º da Lei 24/58 passa a ter a seguinte redação: Os Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Quitandas e congêneres, Posto de Gasolina, Bicicletarias, Casas de Carnes, Bancas de Jornais, e revistas, agência Turística e Toldarias, ficarão isentos do presente o art. 1º e 2º.

Artigo 6º: - Os infratores incorrerão em multas previstas no Código de Postura Municipal.

Artigo 7º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 25 de Novembro de 1961

A. J. S. Secretário

José de Almeida
Prefeito Municipal

Lei nº 128

Data 25 de Novembro de 1961

Sumula: Abre crédito especial para construção de um Parque Infantil, nesta cidade e das outras providências.

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a construir um Parque Infantil independente de concorrência pública.

Artigo 2º: - O terreno para a construção do Parque Infantil ficará a critério da Municipalidade.

Artigo 3º: - Para executar com as despesas do artigo 1º

concorrerá parte do artigo 2º da Constituição Federal.

Artigo 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de Novembro de 1961

A. J.
Secretário

João Chermay
Prefeito Municipal

Lei nº 129

Data 25 de Novembro de 1961

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a proceder a execução da dívida ativa.

A Câmara Municipal decreta em Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º: Fica o executivo autorizado a proceder a execução da dívida ativa das datas do Quadro Urbano desta cidade e adjudicações.

Artigo 2º: - Para a execução do artigo 1º fica amada o Chefe do Executivo a dar procurações, firmar contratos e ajustar todas as medidas legais para o fim em tela.

Artigo 3º: - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de Novembro de 1961

A. J.
Secretário

João Chermay
Prefeito Municipal

Lei nº 130

Data: 25 de Novembro de 1961

Sumula: Autoriza o poder executivo a construir um centro de assistência com 20 leitos e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta em Decreto sancionando a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica o executivo autorizado a construir um centro de assistência com 20 leitos, salas de cirurgia, cozinha e instalações sanitárias.

Artigo 2º: - 50% dos leitos se destinam para atenderem indigentes e os restantes dos leitos para serem explorados para o Sr. Abadeiro do estabelecimento.

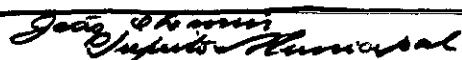
Artigo 3º: - Será constituída uma diretoria independente de caráter Partidária ou Religiosa. Esta diretoria se encarregará de fiscalizar o estabelecimento de dirigir estatutos e acutar associados.

Artigo 4º: - Para cover com as despesas da construção - fica aberto um crédito de Cr\$ 450.000,00 no arcamento de 1962 - e 50% de arrecadação de assistência social no mesmo exercício.

Artigo 5º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação renovadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de Novembro 1961


Secretário.


Prefeito Municipal

Lei nº 131

Data 31 de Dezembro de 1961

Sumula: Concede ajuda de custos ao encarregado dos serviços locais e dá outras provi-

dinheiras.

A Câmara Municipal decreta em Prefeito sancionou a seguinte lei.

Artigo 1º: - Fica concedida uma ajuda de custas de Cr\$ 144.000.00 anuais, ao encarregado dos serviços do correio desta cidade.

Artigo 2º: - Para atender as despesas de que trata o art. o prefeito fica autorizado a incluir no Orçamento de 1962 Verba e Consignação própria.

Artigo 3º: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 31 de Dezembro de 1961

HAJ
Secretário

João Chamin
Prefeito Municipal

Lei nº 132

Data 31 de Dezembro de 1961

Súmula: Concede auxílio de Cr\$ 18.000.00 para pagamento do aluguel do prédio onde funciona o Correio local.

A Câmara Municipal decreta em Prefeito sancionou a seguinte lei.

Artigo 1º: - Fica concedido auxílio de Cr\$ 18.000.00 para atender o pagamento do aluguel do prédio onde funciona o Correio local durante o 1º semestre.

§ Único: Para atender as despesas decorrentes do artigo 1º o Sr. Prefeito fica autorizado a incluir no orçamento de 1962 verba e consignação própria.

Gabinete do Prefeito Municipal em 31 de Dezembro de 1961

HAJ
Secretário

João Chamin
Prefeito Municipal

Lei n.º 133

Data 31 de Dezembro de 1961

Súmula: Concede gratificação anual de Cr\$ 24.000,00 à Diretora da Escola Normal desta cidade.

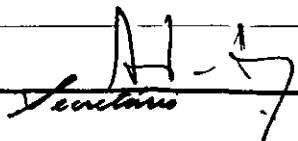
A Câmara Municipal decreta em Decreto sancionando a seguinte Lei:

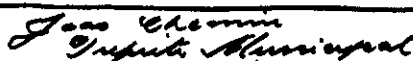
Artigo 1.º: - Fica concedido à Diretora da Escola Normal desta cidade Cr\$ 24.000,00 anual no exercício de 1962

§ Único: Para atender as despesas do artigo 1.º fica o Sr. Prefeito autorizado no orçamento de 1962 verba e consignação própria.

Artigo 2.º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 31 de Dezembro de 1961


Secretário


Deputado Municipal

Lei n.º 134

Data 31 de Dezembro de 1961

Súmula: Autoriza a construção de um prédio de Alvenaria destinados ao funcionamento da Prefeitura e da Câmara e de outras providências.

A Câmara Municipal decreta em Decreto sancionando a seguinte Lei:

Artigo 1.º: - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado por administração construído ou mediante concorrência pública, nesta cidade em local determinado pelo executivo, um Prédio de Alvenaria destinados ao funcionamento da Prefeitura.

§ Único: - A construção a que refere este artigo não deverá

à exceder no valor de Cr\$ 2.500.000.00.

§ 2º: - Para atender a despesa fica o Sr. Prefeito autorizado a incluir no orçamento 1962, verba e consignação própria.

Artigo 2º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 31 de Dezembro de 1961

Alcides
Secretário

João Estevão
Prefeito Municipal

Lei nº 135

Data: 31 de Dezembro de 1961

Súmula: Concede auxílio de Cr\$ 24.000.00 ao guarda Naturno desta cidade.

A Câmara Municipal decrete e o Prefeito Municipal sancione a seguinte Lei.

Artigo 1º: - Fica concedido o auxílio de Cr\$ 24.000.00 anuais ao Guarda - Naturno desta cidade.

§ Único: Para atender a despesa fica o Sr. Prefeito autorizado a incluir no orçamento de 1962 verba e consignação própria.

Artigo 2º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 31 de Dezembro de 1961

Alcides
Secretário

João Estevão
Prefeito Municipal

Lei nº 135

Data: 31 de Dezembro de 1961

Súmula: Concede gratificações de Cr\$ 24.000.00

anuais à diretora do Grupo escolar local.

A Câmara Municipal decreta em Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º: - Fica concedida a partir de 1º de Janeiro de 1962 uma gratificação de Cr\$ 24.000.00 anuais a diretora do Grupo escolar desta cidade.

§ Único: Para atender a despesa do art. 1º o Sr. Prefeito fica autorizado a incluir no orçamento 1962 rubrica e consignação própria.

Artigo 2º: - Ferojam-se as disposições em contrário entradas esta Lei à vigorar da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 31 de Dezembro de 1961

AS
Secretário

João de Deus
Prefeito Municipal

Lei nº 137

Data 31 de Dezembro de 1961

Súmula: Da nova redação ao parágrafo do art. 1º da lei 104 de 30 de Novembro de 1960.

A Câmara decreta em Prefeito sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º: O parágrafo único do artigo 1º da lei 104 de 30 de Novembro de 1960 passará a partir de 1º de Janeiro de 1962 a ter a seguinte redação.

§ Único: O salário familiar será concedido a todo funcionário ou irratino que tiver dependentes a razão de Cr\$ 500.00 mensais por dependente.

Artigo 2º: - Ferojam-se as disposições contrárias entrando esta Lei em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito em 31 de Dezembro de 1961

A-H
Secretário

João de Deus
Prefeito Municipal

Lei nº 138

Data 31 de Dezembro de 1961

Símula: Cria o Imposto Territorial Rural e o Imposto Transmissão de propriedades Imóveis Inter vivos e dá outras providências.

A Câmara decreta em Plenário sancionando a seguinte Lei.

Artigo 1º: - Fica criado neste Município o Imposto Territorial Rural objeto da emenda I-A da Constituição Federal.

§ 1º: - O imposto criado por este artigo é devido por todas as propriedades rurais, localizadas neste Município.

§ 2º: - Enquanto não houver legislação especial que se regule a cobrança a legislação do estado que rege a matéria.

Artigo 2º: - Fica criado neste Município, o Imposto Transmissão de propriedades Imóveis (Inter Vivos) objeto da emenda constitucional Federal.

§ 1º: - O imposto criado por este artigo é devido por toda Transação imo bilíria referente a propriedade localizada neste território municipal de Garana city.

§ 2º: - Enquanto não houver legislação especial que regere a cobrança especial deste tributo, vigorará no que for aplicável para a mesma cobrança a legislação estadual que rege a matéria.

Artigo 3º: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário
Gabinete do Prefeito em 31 de Dezembro de 1961

A. H.
Secretário.

João e Honor
Prefeito Municipal

Lei nº 139

Data 31 de Dezembro de 1961

Súmula: Concede ajuda de custas ao Secretário da Junta de Abastecimento Militar desta cidade.
A Câmara Municipal decreta e o Prefeito sanciona a seguinte Lei

Artigo 1º:— Fica concedida a ajuda de custas de R\$ 110.000.00 anuais ao Secretário da Junta de Abastecimento Militar a ser instalada neste Município no Exercício de 1962

§ Único: Para atender a despesa do artigo, fica o Sr. Prefeito autorizado a incluir no orçamento 1962 verba e consignação própria.

Artigo 2º:— Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 31 de Dezembro de 1961

A. J.
Secretário

José Chaminé
Prefeito Municipal

Lei nº 140

Data 31 de Dezembro de 1961

Súmula: Dispõe sobre pagamento de vencimentos, remunerações, salários dos servidores municipais 2) aprova nova tabela de classificação e cargos 3) cria o novo quadro do pessoal fixo e variável da Prefeitura.

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito sanciona a seguinte Lei

Artigo 1º: O pagamento dos vencimentos, remunerações, salários etc do pessoal fixo e variável da Prefeitura será a partir de 1º de Janeiro 1962 efetuado com observância no disposto nesta Lei.

Artigo 2º:— Todo o cargo ou função terá o seu correspondente

padrões de vencimentos em referência de salários.

§5º Únicos: Executam-se do disposto neste artigo os subsídios e representações do Prefeito dos vereadores, e dos funcionários do legislativo Municipal, que obedecerão a lei ou resolução que o fixar.

Artigo 3º:— Os padrões estabelecidos alfabeticamente de vencimentos de funcionários do quadro Pessoal fixo obedecerão os seguintes valores:

Padrão	Vencimentos Mensais	Anuais
A	4.500.00	54.000.00
B	4.950.00	59.000.00
C	5.400.00	64.000.00
D	5.850.00	70.200.00
E	6.900.00	82.800.00
F	7.950.00	95.400.00
G	9.200.00	110.400.00
H	10.050.00	120.600.00
I	11.400.00	136.800.00
J	12.750.00	153.000.00
L	14.100.00	169.200.00
M	15.450.00	185.400.00
N	17.100.00	205.200.00
O	18.750.00	225.000.00
P	20.400.00	244.800.00
Q	22.050.00	264.600.00
R	24.000.00	288.000.00
S	25.950.00	311.400.00
T	27.900.00	334.800.00
U	29.850.00	358.200.00
V	31.800.00	381.600.00
X	33.750.00	405.000.00
Z	36.000.00	432.000.00

Artigo 4º:— As referências dos salários dos extra-

numerários, mensuralistas, Diaristas, Terceiros ou contratados passarão a corresponderem aos seguintes valores.

Referências	Vencimentos	
	Mensais	Horários
I	3.600.00	15.00
II	4.100.00	16.25
III	4.600.00	17.91
IV	5.100.00	19.58
V	5.600.00	21.25
VI	6.200.00	22.91
VII	6.800.00	24.58
VIII	7.400.00	26.25
IX	8.000.00	27.91
X	8.600.00	29.58
XI	9.300.00	31.25
XII	10.000.00	33.33
XIII	10.700.00	35.41
XIV	11.400.00	37.50
XV	12.100.00	39.58
XVI	12.900.00	41.66
XVII	13.800.00	45.83
XVIII	14.600.00	50.00
XIX	15.400.00	54.16
XX	16.200.00	58.33
XXI	17.100.00	62.50
XXII	18.000.00	75.00
XXIII	19.000.00	78.16
XXIV	20.000.00	83.33
XXV	21.000.00	87.50

Artigo 5º:— Fica aprovada a tabela seguinte de classificação do pessoal fixo e variável da Prefeitura e pessoal extranumerário mensuralistas.

Cargos	Pessoal Fixo	Referências
a) Funcionários		
Selador		A à F
Contínuos		E à H
Datilógrafos		E à J
Fiscal de Arquivos auxiliares		I à O
Bancador		M à T
Bancador auxiliares		L à O
Fiscal Geral		M à T.
Escriturários		F à O
Administradores		I à O
Secretários em comissão		R à Z
Contador		R à Z
Treasuriers		L à X
Tul do Treasuriers		I à O
Advogados		M à T
Engenheiros		M à T
Fiscal de obras		I à O
Almoxarife		E à L
Oficial administrativo		M à T.

b) EXTRANUMERÁRIOS - Mensalistas - Referências

Cargos	Pessoal	Variável
Professora auxiliares		III à XX
Selador auxiliares		I à X
Estatísticos auxiliares		VII à XVI
Bibliotecários		VI à XVI
Operários		VI à XVI
Meteoristas e auxiliares		IX à XVI
Tutor de Obras		XV à XXII
Mecânicos		X à XX
Tratorista auxiliares		VII à XVI
Tratorista		XV à XXII

protestista

XV à XXII

Inspeção de Ensino

XV à XXV

Artigo 6º: - Fica criado o quadro do pessoal fixo da Prefeitura a partir de Janeiro de 62, os seguintes cargos.

Administração Municipal

Legislativo - Câmara Municipal.

Pessoal Fixo

1 Diretor Geral da Secretaria da Câmara padra "1"

Executivo Municipal

Secretaria

Pessoal Fixo

- a) 1 Secretário em comissão padrao "R"
 b) 1 Contínuo padrao "F"
 c) 1 Zelador padrao "A"

Contadoria

1 Oficial administrativo padrao M.

1 Escrevente padrao G.

Tesouraria

1 Tesoureiro padrao M.

Lancadoria

1 Lançador padrao M.

Fiscalização

3 Fiscais de Renda padrao 1

Obras e Melhoramentos Públicos

1 Administrador padrao G.

Artigo 7º: - Fica criado na tabela remuneratória do pessoal variável, extraordinário, mensalista, a função seguinte.

Serviço público Municipal

Limpeza pública e particular

1 Escrevente referencia X.

Comitê

2 Zelador referencia X.

Serviços públicos em C/6 Certado

Ensino primário

40 professores referencia III

2 Zeladores referencia I

Ensino Normal Regional

1 Zelador referencia I

Obras e Melhoramentos Públicos

1 Abatevita referencia XIV

1 Tratorista referencia XIV

Artigo 8.º: - Os de provimento em comissão o cargo de secretário, são de provimento efetivo na conformidade do estabelecimento no estatuto dos funcionários públicos e seus do Estado e demais cargos.

Artigo 9.º: - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei a vigorar na data de publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 31 de Dezembro de 1961

A. J.
Secretário

José Ghemini
Prefeito Municipal

Lei nº 141

Data 31 de Dezembro de 1961

Símula: Adota provisoriamente a legislação

Tributária do Município de S. João do Camá

A Câmara Municipal decreta e em Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Parte Geral

Título I

Das tributos em Geral

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município.

Artigo 1.º: Este Código dispõe dos fatos geradores a incidência

as aliquotas, o lançamento a. es branca e a Fiscalização dos Tributos Municipais e estabelecimentos normais de direito fiscal a eles pertencentes.

Artigo 9º: - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União e pelo Estado entregam o sistema tributário do Município.

I - Os Impostos

- a) predial
- b) territorial Urbano
- c) de indústrias e profissões
- d) de diárias públicas
- e) de licença

II - As Taxas

- a) de expediente
- b) de segurança pública
- c) de licença pública e particular
- d) de aferição de pesos e medidas
- e) de conservação de estradas de rodagem
- f) de serviços diversos.
- g) de aplicação social e h) de colocação de guias e setas

III - A Contribuição de Melhoria.

Capítulo II

da Legislação Fiscal.

Artigo 3º: - Nenhum Tributo será exigido ou alterado sem qualquer pessoa considerada como contribuinte pelo cumprimento de obrigações Tributárias serão em virtude deste código ou de lei subseqüente.

Artigo 4º: - A Lei fiscal entrará em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º: - As tabelas de tributos, anexos a este código serão revistas e publicadas integralmente mês

de Janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício, houveram sido substancialmente alteradas

Capítulo II

Da administração fiscal

Artigo 6.º: - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, esbarrança, recolhimento, restituições e fiscalização de tributos municipais e aplicação saneadas por infracções de disposições deste Código, sem como as medidas de prevenções e representações constantes as - grandes serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elles subordinadas, surgindo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7.º: - Os órgãos e servidores incumbidos da esbarrança e fiscalização dos tributos sem prejuizo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom - desempenho de com suas actividades darão assistência técnica aos contribuintes, prestando - lhes esclarecimentos sobre interpretação e fiel observancia das leis fiscal.

1.º: - Os contribuintes e facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

2.º: - As medidas repressivas só' serão tomadas contra os contribuintes infractores que, deslucamente ou por descaso lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8.º: - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização lançamento esbarrança e recolhimento de impostos taxas e contribuições.

Artigo 9º: Das autoridades fiscais para efeito deste código as que tem jurisdição e competência definidas em lei e regulamentos.

Capítulo IV

D. Domicílio Fiscal

Art. 10: - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias.

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11º - O domicílio fiscal será consignado nas suas petições, guias e outros documentos que se obrigados dirigirem em devida apresentação a Fazenda Municipal

§ Único: - O inscrito como contribuintes habituais comunicará toda mudança do domicílio no prazo de 15 dias contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das obrigações tributárias acessórias.

Artigo 12º: - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios à seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e à escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias seguindo as normas deste código e dos regulamentos fiscais.

II - Conservar e apresentar ao Fisco quando solicitado qualquer documento que de alguém modo se refira a operações ou situações que constituam fatos geradores

de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guais e documentos fiscais.

III - Comunicar a Fazenda municipal dentro de 15 dias contados a partir da ocorrência qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

IV - Prestar sempre que solicitado pelas autoridades com-
petentes informações e esclarecimentos que, a Juízo do
Fisco se referirem o fato gerador de obrigação tributária.

§ Único: - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13º: - O fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes fatos geradores de obrigação tributária os quais também tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo, quando por força da lei, es-
tejam obrigados a guardar sigilo em rela-
ção à isenção.

1º) As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do estado, e do município.

2º) Constitue falta grave por si mesmo nos termos do estatuto dos funcionários municipais a divulga-
ção de informações obtidas no exame de contas em
documentos escritos.

Capítulo VI

Do Lançamento

Artigo 14º: - Lançamento é o procedimento privativo de autoridade administrativa destinado à construir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável e o cálculo

do montante do tributo devido a identificação do contribuinte e sendo caso à aplicação de penalidade cabível.

Artigo 15º: O lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de irresponsabilidade funcional ressalvadas as hipóteses de occlusão e supressão do crédito Tributário previstas neste código.

Artigo 16º: O lançamento é data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º: - Aplica-se o lançamento a legislação que posteriormente, ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração na base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização ampliado aos poderes de investigação das autoridades administrativas ou outros factos, maior ou menor garantias e privilégios à Fazenda Municipal exceto no último caso para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

2º: - O disposto neste artigo não se dispõe aos impostos lançados por período certo de tempo desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º: - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único: - A comissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer modo abrevia a prorrogação.

Artigo 18º: - O lançamento efetua-se a com bases modificadoras constantes do cadastro fiscal e nas apre declarações apresentadas pelos contribuintes na forma de espécies estabelecidas neste código e em regulamento.

1º: - As declarações de renda ter todos os elementos e dados

necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

9º:- A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração ou a fizer exatamente consignados fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos que se dispuser.

Artº 19º:- Fazer-se o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis.

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações ou a mesma apresentar-se inexatas por serem falsas ou errôneas ou fatos consignados.

II - Quando tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente ao prazo e forma legais, pedidos de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa.

Artº 20º:- Como meio de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes responsáveis e de determinar com precisão a natureza e a montante dos créditos tributários a Fazenda municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e componentes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigação tributária.

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária.

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer os repartições da Fazenda Municipal.

V - requisitar o auxílio da força pública em qualquer ordem.

Judicial quando indispensável a realização de diligências in eluce de inspeções necessárias ao registro dos locais ou estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis

§§ Único: Nos casos a que se refere o item "V" funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especialmente os elementos examinados.

Artigo 21º: - Lançamentos e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta feita como aviso para servir como guia de pagamentos.

Artigo 22º: - Fa-se a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária ainda que os elementos indutivos dessa aplicação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23º: - Os lançamentos efetuados de ofício, ou de requerimento de arbitramento só poderão ser revisados em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base do cálculo utilizado no lançamento anterior.

Artigo 24º: - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando economes consignações cujos montantes não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25º: - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio instituídos livros e registros obrigatórios a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

§§ Único: - Não havendo o controle de que trata este artigo o movimento econômico será apurado em que livro dos livros e registros fiscais de compras estoques vendas à vista e a prazo estabelecido pelo Estado e pela União.

Artigo 26º: - Temporariamente de controle

de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária do próprio local de atividade durante determinado período do movimento econômico do contribuinte quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de indústrias e profissões e diversões públicas.

Capítulo VII.

Da cobrança e recolhimento dos tributos.

Artigo 27º: - A cobrança dos tributos fa-se - a

- I - para pagamento à boca do espre.
- II - por procedimento amigável.
- III - mediante ação executiva.

1º - A cobrança para pagamento à boca do espre fa-se a pela forma e nos prazos estabelecidos neste código nas leis e regulamentos fiscais.

2º - Expirado prazo para pagamento à boca do espre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 30% acrescida por juros e mora de 12% ao ano contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.

3º - Os contribuintes que pagarem seu tributo até 30 dias após a data do lançamento gozarão o desconto de 10% sobre a importância devida.

Artigo 28º: - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos dijo Artigo 28º: - Nenhum recolhimento de tributo exceto o que se faça por meio do selo ou guia será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

Artigo 29º: - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados responderão administrativamente ou criminalmente os servidores que os houverem

subsultos ou fornecidos.

Artigo 30º:— Pela cobrança menor do tributo responde perante a Fazenda municipal solidariamente o servidor culpado cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31º:— Não se procederá contra o contribuinte que haja agido em pagamento de tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32º:— A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede agência ou escritório na cidade ou nas vilas o recebimento dos tributos lançados mecanicamente.

Capítulo VIII Da Restituição

Artigo 33º:— (O contribuinte tem direito independente em prévio protesto, a restituição total e parcial do tributo indevido, ou maior que o devido em face deste código ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.) Dejo O contribuinte tem direito de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:

I — Cobrança ou pagamento espontâneos de tributo indevido, ou maior que o devido em face deste código ou de natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido.

II — Erro da identificação do contribuinte na determinação da alíquota, aplicada nel no cálculo do montante do tributo ou na elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento.

III — Reforma, emulação, renovação, excessão de

deução condonatória.

Artigo 34º: - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias salvo as referências a infração de escrito formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Artigo 35º: - O direito de pleitear a restituição do imposto taxa, contribuição ou multa distingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou de três anos nos demais casos contados:

I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 33, da data de extinção do crédito tributário.

II - Na hipótese prevista a fúncia III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa apesar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou isentado a decisão condonatória.

Artigo 36º: - Quando se tratar de tributos e multa, indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente promissada.

Artigo 37º: - O pedido de restituição será independente se o requerimento criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida à guisa da administração.

Artigo 38º: - Os processos de restituições serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos

e multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição

Artigo 39º: - O direito de proceder o lançamento de tributos assim como a sua revisão prescreve em 5 anos à contar do ultimo dia do anno em que se tornarem devidos.

§ 1º: O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo à correr na data em que se opera a notificação.

Artigo 40º: - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 anos à contar do término do Exerc. dentro do qual aquelas se tornarem devidas, a dívida atinja inferior a Cr\$ 200.00 (duzentos cruzeiros), prescrevem porém em 2 (dois) annos, contado do prazo de vencimento se prefixado e no caso contrário da data em que foi inscrita.

Artigo 41º: - Intenõse-se a prescrição da dívida fiscal I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida pela concessão de preços especiais para esse fim.

II - pelo despacho que ordenou a situação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juizo de inoltacado ou concurso de creadores.

Artigo 42º: - Cessa em 5 (cinco) annos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração d' este cédico exceto nos casos de quantia inferior à

Art. 200.00 Impostos Cujeros em que o prazo será de dois anos.

Capitulo X

Das Unidades e Frações.

Artigo 43º: - É vedado aos Municípios (Constituição Federal artigo 31 e 203) lançar impostos sobre:

I - Bens, rendas, e serviços da União dos Estados e Municípios, sem prejuizo dos serviços publicos concedidos observado o disposto no paragrafo I primeiro deste artigo.

II - Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos politicos, instituições de educação e assistência social desde que suas rendas sejam applicadas integralmente no país e para os respectivos fins.

III - Atividades de professores e Jornalistas.

IV - Trabalho internacional de qualquer natureza quando representarem limitações aos mesmos.

1º: - Os serviços publicos concedidos não geram de imissão tributária sobre quando estabelecida em cada caso em lei especial.

2º: - A utilidade tributária de bens imóveis quando nelles funcionarem suas repartições ou serviços.

3º: - A immuniidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringue a aquellas destinadas ao exercicio do culto.

4º: - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da immuniidade mencionada no item II (legalmente constituídas de jure deste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas e sem lucrativo).

Artigo 44º: - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento destina da exclusivamente ao sustento de quem exerce ou de sua familia e como tais definidas em

regularmente.

Artigo 45º: - Nenhum tributo gravará:

I - Os atos de título referentes à unidade funcional dos serviços municipais.

II - As conferências científicas ou literárias e as exposições de artes.

Artigo 46º: - A concessão de isenções apear-se a sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município não poderá ter carácter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

1º: - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

2º: - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do prefeito sempre à requerimento do interessado.

Artigo 47º: - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou desaparecimento das condições que a mantiverem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 48º: - As isenções e isenções não abrangem as taxas salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

Capítulo XI

Da Dívida Pública

Artigo 49º: - Constitue dívida ativa do Município o provimento de imposto, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscritos na repartição administrativa competente.

Artigo 50º: - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 51º: - Encerrado o exercício a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos por contribuinte.

Artigo 52º: - O Município fará publicar no seu órgão oficial até o dia 31 trinta e um de Janeiro de cada ano durante cinco (5) dias relação contendo:

a) Nome dos devedores e endereço relativo à dívida.

b) Proveniência da dívida e seu nativ:

§ Único: Dentro de trinta dias à contar da data da publicação da relação será feita a esbriancas amíge, nel da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para a esbriancas Judicial à medida que forem extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 53º: - O termo da inscrição da dívida, autenticado pela autoridade competente obrigatoriamente.

I - O nome do devedor, sendo em caso es dois responsáveis sem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um ou de outro.

II - A origem e a natureza do crédito mencionado a lei tributatória respectiva.

III - A garantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

IV - A data em que foi inscrita.

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito sendo o caso.

§ Único: - A certidão devidamente autenticada conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e folhas de inscrição.

Artigo 54º: - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito os débitos.

I - Legalmente prescritos

II - de contribuintes de que hajam falecido sem

deixar bens e exprimas natôr.

§ Único: Cancelamento será determinado de ofi-
cio, ou requerimento de pessoa interessada desde que
fiquem provadas a morte do devedôr e a assistência
de bens ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da
Prefeitura.

Artigo 55º: - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando es-
necar ou conseqüente, serão acumuladas em uma só ação.

Artigo 56º: - As certidões da dívida ativa para a cobrança judici-
cial deverão conter os elementos mencionados no artigo
56 deste código.

Artigo 57º: - O recebimento do débito constante da cer-
tidão já encaminhada para a cobrança executiva se-
rá feita exclusivamente à vista de juízes em duas
vias, expedidas pelos escrivães ou advogados com ornato
do órgão judiciário da Prefeitura, munido da cobran-
ça judicial da dívida.

§ Único: Os juízes mencionarão os nomes dos devedores
seu endereço em número da inscrição a importância
total do débito o exercício ou período a que se referem
a multa os juros de mora e custas e serão da-
tadas e assinadas pelo emittente.

Artigo 58º: - Prescritos os casos de autorização legis-
lativa não se efetuar o recebimento de débitos ins-
critos na dívida ativa com desprezo de multa dos ju-
ros mora.

§ Único: - Verificada à qualquer tempo a inobservância
do disposto neste artigo e o funcionário responsável
sujeito além da pena de demissão à receber aos cofres
do município o valor da multa e os juros de
mora que houver dispensado.

Artigo 59º: - O disposto do artigo anterior replica
também aos servidores que receberem graciosas ilegít.

ou irregularmente o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização anterior.

Artigo 61º:- Encaminhará a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva cessará a competência do órgão Fazendário para exigir ou deixar quanto a ela cumprido. Ele entretanto prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado pela execução e pelas autoridades Judiciais.

Capítulo VII

Das Penalidades

Seção 1ª

Suspensões Gerais

Artigo 62º:- Seus preceitos das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis e códigos municipais as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas.

I - Multas

II - Penalização

III - Proibição de transitar com as repartições Municipais.

IV - Sujeito a sistema especial de fiscalização

V - Suspensão ou cancelamento de inscrições de tributos.

§ Único: Aplicação de penalidade de qualquer natureza de caracter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento em caso de alguém dispensar o pagamento do tributo de acôrdo, diga as suas multas e juros de moratória.

Artigo 63º:- Não se procederá contra serviço ou contribuição que tenha a fôrça ou pago tributo de acôrdo com a interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 64º:- A Comissão do pagamento do tributo e a Grande fiscal serão apuradas mediante

representação, notificação, premissa ou outro de infração.

1º. Da-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de emissão em razão das quais se possa admitir erroneamente a omissão do pagamento.

2º. Em qualquer caso considerar-se a como fraude e residência na omissão de que trata este artigo.

3º. Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo tempestivamente quando o contribuinte, ou d'ava tributo, não recolher o seu próprio requerimento de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdese após decurso de 8 (Oito) dias contados da data de entrega do documento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 65º: - Os atores e simples nas informações ou tentativas de infrações dos dispositivos deste Código respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos as mesmas penas impostas a estes.

Artigo 66º: - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 67º: - Se o processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por autuação ou cumplicidade será imposto a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 68º: - Os reincidentes em frações das normas estabelecidas neste código terão agravados de 30% trinta por cento as sanções nelas estipuladas.

§ Único: - Considera-se reincidente a repartição

de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passada em julgado administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 69º: - Aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Seção 2ª Das Multas

Artigo 70º: - As multas serão impostas em grau mínimo ou máximo.

§ Único: Fica imposta a multa para graduar-se a em vista.

- a) a maior ou menor gravidade de infração
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- c) os antecedentes do infrator com relação às obrigações deste código e de outras leis e regulamentos Municipais.

Artigo 71º: - É prevista a multa de 30% trinta por cento sobre imposto devido o contribuinte que:

I - Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos ao imposto de licença antes da concessão deste.

II - Deixar de renovar anualmente suas licenças

III - Deixar de comunicar dentro dos prazos permitidos as alterações ou baixas que impliquem ou modifiquem a extinção de fato anteriormente fixados

IV - Deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no cadastro fiscal da Prefeitura

V - Apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados imprecisos ou omissões.

VI - Deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos declarações do movimento econômico

de seu estabelecimento.

VII - Em sendo obrigado a fazê-lo deixar de remeter à Prefeitura documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal,

VIII Negar-se a escrever livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 72º:- É punível e multa de 10% a 30% deis a trinta por escrito o contribuinte que:

I - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamento.

II - Negar-se a apresentar informações ou por qualquer outro motivo dolo ou medo tentar embaracar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco e serviços dos interessados da Fazenda Municipal.

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ela referente.

Artigo 73º:- As multas de que trata os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 74º:- Previstas as hipóteses do artigo 89 deste código serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior porém a quinhentos cruzeiros ou que cometem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo no todo ou em parte uma vez que regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência do artifício dolo ou intuito de fraude

II - Multa de importância de igual a uma das três vezes o valor do tributo mas

nunca inferior a R\$ 100.00 (Um mil euzens) as que sofrerem por qualquer forma tributo devido se apurada a existência de artifícios dolo ou intuito de fraude.

III - Multas de R\$ 1000.00 a R\$ 10.000.00

a) Os que iniciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou merciais para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos taxas ou contribuições com documentos falsos ou que contenha falsidade;

c) Os que falsificarem selos subscreverem e rubricarem selagem por verba ou adulterarem selamentos ou selagem por verba, assim assim como venderem, comprarem ou empregarem selos falsos ou já usados com o fim de deslevar o fisco.

1.º) As penalidades a que se referem a epígrafe "F" serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos itens 1 e 2.

2.º) Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III mesmo antes do vencido os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

3.º) Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas.

a) Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) Manifesto desacordo entre os decretos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.

c) Emissão de informes e comunicações falsas aos fiscaes com respeito aos factos geradores de obrigações tributárias.

d) emissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituam factos geradores de obrigações tributárias.

Secção 3ª

Da publicação de transmissões com as repartições municipais

Artigo 75º: - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas, não poderão receber qualquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura participas de concorrência coletiva ou tomada de preço celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar à qualquer título com administração municipal.

Secção 4ª

Da sujeição a Sistema especial de Fiscalização

Artigo 76º: - O contribuinte que houver cometido infracção punida em grau máximo ou não ainda constantemente na violação deste código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido à regime especial de fiscalização.

Artigo 77º: - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Secção 5ª

Da supressão ou cancelamento de inscrições

Artigo 78º: - Todas as pessoas físicas ou ju-

indicações que gozarem da isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código, ficarão punidas por um exercício da concessão e no caso de reincidência dela perdidas definitivamente.

1º: A perda de gozo pela perda definitiva da isenção só se declara nas condições previstas no parágrafo único do artigo 6º deste código.

2º: As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprova feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção 6ª

Da concessão da licença

Artigo 7º: - Será lugar a concessão de licença,

- I - Quando esgotadas as meios suassórios e aplicado as sanções de multa, percutir o contribuinte no propósito de desrespeitar a lei.
- II - Quando o contribuinte adulterar as licenças.
- III - Quando o contribuinte cancelar o ramo de suas atividades.

§ Único: A concessão da licença produzirá efeito a partir da publicação feita no jornal oficial.

Seção 7ª

Das Penalidades Funccionari

Artigo 8º: - Serão punidas com multa equivalente a 75 quinze dias do respectivo vencimento remunerado.

a) Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando

por este solicitado na forma deste código.

5) Os agentes fiscal que por negligência não fôr
laurarem autos, sem obediência aos requerimentos legais
de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81.º: - As multas serão impostas pelo Fisco
mediante representação da autoridade Fazendária
competente se de outro modo não dispuzer. O
Estatuto de Municípios Municipais.

Artigo 82.º: - O pagamento de multa decorrente
do processo fiscal se tornará exigível depois
de passada em julgado a decisão que a im-
põe

Título II

Do processo fiscal

Capítulo I

Das medidas preliminares e incidentes

Secção I

Das termos de fiscalização

Artigo 83.º: - A autoridade ou funcionário fiscal
que presidir ou proceder a exames e diligências
fará ficar sobre sua assinatura termo circunstanciado
do que apurar do qual constarão além
mais do que possa interessar os dados iniciais e
final do período fiscalizado e a relação dos
livros e documentos examinados.

1.º) O termo será laurado no estabelecimento ou
local onde se verificou a infração avida que
oi na reside o infrator e poderá ser dactilo-
grafado o impresso em relação as palavras
situadas d'igo situais devendo os elavos serem
preenchidos á mão e utilizados as enteli-
whas crânes.

2.º) No fiscalizado dar-se-a copia do termo

autenticado pela autoridade contra recibos que será declarado pela autoridade, não promovida ao realizado nem o prejudicado.

Seção 2.ª

Da apreensão de bens e documentos

Artigo 84.º - Podem ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas ou provisionais do contribuinte ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito e que constituam provas materiais de infração da legislação tributária.

§ Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado com ocultação será promovida a busca e apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

Artigo 85.º - Da apreensão administrativa lavrar-se a auto com os elementos do auto de infração observando-se no que couber o disposto no artigo 9.º deste código.

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas e documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário que será designado pelo autuante podendo a designação recair no próprio delinctor se for idôneo a juízo do autuante.

Artigo 86.º - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuante ser desmembrados ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deve fazer

prova caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87º: - Os bens apreendidos serão restituídos à requerimento mediante depósito das guias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente ficando retidos a decisão final os espécimes necessários à prova.

§ Único: Em relação à matéria deste artigo aplica-se no que couber o disposto no artigo 122 e 124 deste Código.

Artigo 88º: - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a libertação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º: Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º: Apurando-se na vereda importância superior do tributo e multas devidos será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente se não houver comparecimento para fazê-lo.

Seção 3º

Da Notificação Preliminar

Artigo 89º: - Omissões dolosas de pagamentos de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8 dias regularize a situação.

§ 1º: Esfetando-se o prazo de que trata este

artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lançar-se a o auto de infração.

85 Lançar-se a igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da modificação preliminar.

Artigo 90º: - A modificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio no que ficará copia à câmara com o "Ciente" do modificado e contará os seguintes elementos seguintes:

- I - Nome do modificado.
- II - Local, data e hora da lavatura.
- III - Descrição do fato que a sustentar a modificação do dispositivo legal de aplicação.
- IV - Valor dos tributos e da multa devido.
- V - Assinatura do aplicante.

Artigo 91º: - Considera-se convencional do devedor o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não cabe recurso ou defesa.

Artigo 92º: - Não caberá notificação preliminar de quando o contribuinte ser imediatamente autuado

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.
- II - Quando houver prova de que diligências para furtar-se ao pagamento de impostos.
- III - Quando for manifestado o sinal de sonegação.

IV - Quando incidir em nova falta de que poderá resultar erradas da recita antes de decorrido um ano contado na ultima notificação preliminar.

Capitulo II
dos Ato Infracois
Secção I

Do auto de Infracois.

Artigo 93º: - O auto de infracois laurado em precisão e clareza seu escrito - linhas emenda ou raturas deverá:

- I - mencionar o local o dia e a hora da lauratura.
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas de honrer.
- III - descrever o fato que constitua infracois e as circunstancias pertinentes indicar o disposto e das d'igo legal ou reguladamentar violado e fazer referẽcia ao termo de fiscalizaçao, em que se comignou a infracois quando for o caso.
- IV - conter a intimaçao ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º: - As emissoes ou incorreçoes do ato não acrescentarão nulidade quando os processos constarem elementos suficientes para a determinaçao da infracois e do infrator.

§ 2º: - A assinatura constitue formalidade essencial a validade do auto não implica a confissao nem a recusa a pronarã apenas.

§ 3º: - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto forã a mançao dessa circunstancias.

Artigo 94º:— A cartatura do auto será intimada o infrator.

I— Pessoalmente se não se possível mediante entrega de cópia do auto ao autuado se o representante ou pro posto contra recibo datado no original

II— Por carta acompanhada de copia do auto com aviso de recebimento (A.R.) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III— Por edital com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicilio fiscal do infrator.

Artigo 96º:— A intimação presume-se feita:

I— quando pessoal na data do recibo.

II— quando por carta na data do recibo de volta e se for este emitida 15 dias após a entrega da carta no correio.

III— quando por edital no prazo no tempo do prazo contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 97º:— As intimações sub-sequentes a iniciar fazer se ao pessoalmente caso em que será certificadas no processo e por carta ou edital conforme a circunstância observada o disposto nos artigos 95 e 96 deste código.

Secção 2ª

Das relações contra os lançamentos

Artigo 98º:— O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 10 dias contados na publicação do órgão oficial da aplicação do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 99º:— A reclamação contra o lançamento fa-se a por petição facultada

e juntada de documentos.

Artigo 100º: - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 101º: - A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Artigo 102º: - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 dias contado da intimação.

Artigo 103º: - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr processo contra recibos.

Artigo 104º: - Na defesa autuante alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntará logo as que consistirem de documentos e sendo o caso arrolará testemunhas até o máximo de três.

Artigo 105º: - Apresentada a defesa terá o documento dito autuamento o prazo de 10 dias para impugná-la o que fará na forma do art. precedente.

Artigo 106º: - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dado visto à funcionário de representação competente para ajuda e operação a fim de apresentar a defesa no prazo de 10 dias, contando da data em que receber o processo.

Capítulo

Das Provas

Artigo 107º: - Todos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste código o dirigente

da repartição responsável pelo lançamento de livreira: no prazo de 10 dias a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 dias em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 108.º:— Os periciais deferidos competirão ao perito designado pela autoridade competente na forma do artigo anterior, quando requerida pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo 'Fiscário' da Fazenda ou quando ordenada de ofício poderão ser atribuídas a agente de fiscalizações.

Artigo 109.º:— Ao autuado ou autuante será permitido sucessivamente perguntar as testemunhas do mesmo modo do reclamante e ao impugnamento nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 110.º:— O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão fundadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 111.º:— Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da Decisão em primeira Instância

Artigo 112º: - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa o processo será perante a autoridade julgadora que preferirá decisão no prazo de 10 dias.

§ 1º: - Se entender necessário a autoridade poderá no prazo deste artigo e requerimento da parte ou de ofício dar vista sucessivamente ao autorado ou ao reclamante ou requerente com 5 dias à cada um para alegações finais.

§ 2º: - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 dias para preferir decisão.

§ 3º: - A autoridade não fica a distribuir as alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua comunicação em face das provas produzidas nos processos.

§ 4º: - Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligência a determinar a produção de novas provas observando o disposto no capítulo 4º (quarto) e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.

Artigo 113º: - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou reclamação contra lançamento definitivo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Artigo 114º: - Não sendo preferida a defesa no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente

a reclamação contra o lançamento cessando com a interposição do recurso à jurisdição da autoridade da primeira instância.

Capítulo VI Das Recusos

Secção I

Do recurso voluntário.

Artigo 115º: - Da declaração da primeira instância caberá recurso voluntário para a junta de recursos fiscais, interposto no prazo de 20 dias contados da data da decisão devida, pelo autuado ou reclamante pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 116º: - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes à mais de uma decisão quida que versarem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte sobre quando preferidas em um unico processo fiscal.

Secção 2ª

Da Garantia de Surtância

Artigo 117º: - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuante ou pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas extinguido - se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§§ Único: São dispensados no depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamentos no artigo 8º da

ecódico.

Artigo 118º: - Quando a importância total do litígio exceder de 0\$ 5.000.00 (Cinco mil Cruzados) permitir-se-á a prestação de fianças para interposição do recurso involuntário requerida à que refere o artigo 175 deste ecódico.

§ 1º: - A fiança apresentar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração ou pela caução do tributo dos títulos da dívida pública do município.

§ 2º: - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador com a expressa aquiescência deste e se for casado também de sua mulher sobre pena de indiferente.

§ 3º: - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela estimação dos títulos do mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente do dividida no prazo de 8 dias contados da notificação se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 119º: - Julgado inidôneo o fiador poderá o recorrente depois de intimado dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes idoneidade do mesmo.

§ Único: - Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

les de individualmente ou sôb razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Capítulo II

Das Inscrições Urbanas e Rurais

Artigo 123º: - Inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida.

I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor à qualquer título.

II - Por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio.

III - Pelo compromissário comprador nos casos de compromisso de compra e venda.

IV - De Ofício em se tratando de próprio Federal Estadual Municipal ou de entidade autarquia ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artigo 124º: - Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º: - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias com tédo na data da escritura.

§ 2º: - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida deverá ser exigido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo a inscrição no prazo estabelecido no 1º deste artigo o órgão competente valendo-se dos elementos que dispuser preencherá a ficha de inscrição expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 dias cumprir as exigências deste artigo sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Artigo 125º:- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores dos imóveis a natureza do feito o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Artigo 126º:- Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura deverá o impresso de inscrição ser acompanhada de uma planta em escala que permita a anotação do lote do tipo desdobramentos e designar o local de aquisição os lotes gradados, quadros e lotes a área total as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal as áreas comprissadas e as áreas alieadas.

Artigo 127º:- Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer nome de Janeiro de cada ano ao órgão Fazendário competente relação dos fatos que no ano anterior sejam tidos alieados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador o endereço os números do quarteirão e do lote o valor

do contrato de compra e venda, a fim de ser feita a notação do cadastro Imobiliário.

Artigo 128º: - Serão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 60 sessenta dias todas as ocorrências verificadas com relação do imóvel que possam efetuar as baixas do lançamento dos tributos municipais.

§ Único: A Comissão à que se refere este artigo devidamente processada e informada servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 129º: Concedido o "Habit" se à próprio prédio novo ou acitados as obras de prédio reconstruídos sem ter-se a o processo respectivo ao órgão competente a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste código.

Capítulo III

Do Comércio da Indústria e Profissões

Artigo 130º: - A inscrição no Cadastro do Comércio e das Profissões será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade Profissional fornecida pela Prefeitura.

§ 1º: A ficha de inscrição deverá conter:

a) O nome a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade.

b) A localização do estabelecimento urbano ou rural compreendendo a numeração do prédio do pavimento e da sala de dependência.

conforme o caso ou da propriedade rural.
c) as especiais principais e acessórias da atividade;
d) a área total do imóvel ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento
e) e outros dados previstos em regulamentos

§ Único: A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita.

a) quando aos estabelecimentos novos ou o início das atividades profissionais, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão.

b) quando os já existentes dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da vigência deste Lei.

Artigo 131º: - A inscrição será permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias a contar da data que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ Único: No caso da venda ou transferência de estabelecimento sem observar no disposto neste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 132º: - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura no prazo de 30 dias a fim de dar baixa no cadastro.

§ Único: A baixa no cadastro, será feita após dar verificação da veracidade da comunicação sem prejuízo de qualquer

débito de tributo pelo exercício da profissão Industrial ou Comércio.

Artigo 193º: Para efeito deste capítulo considera-se estabelecimento:

I - O local de exercício de qualquer atividade de Comércio Industrial ou similar em caráter permanente ou eventual ainda que no interior da residência.

II - O local fixo de exercício de profissão arte ou ofício ainda que no interior da residência.

Artigo 194º: - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explorarem exclusivamente, arte, ofício, ou profissão sem interferência de:

I - Operações direitas ou indiretas de vendas ou locação de bens ou coisas.

II - Operações de fabricação transformação melhoramentos ou limpeza com instalações industriais que compreenderem aparelhos geradores ou motores.

III - Exploração de trabalho assalariado de mais de 2 pessoas.

§ Único: Não serão considerados operações de venda nem locação para fins deste artigo.

a) Vendas de obras de arte quando feita pelos respectivos autores.

b) O fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Artigo 195º: Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no cadastro.

I - Os que embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de ati-

vidade pertençam à diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que embora a mesma responsabilidade e com o ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único: Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna entre os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Parte Especial

Título II

Do imposto Territorial Urbano

Capítulo I.

Artigo 196º: - O imposto Territorial Urbano que tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou ainda a simples posse incide sobre os terrenos não edificados da sede e povoação do município situadas nas respectivas zonas urbanas e suburbanas e nas áreas a estas equiparadas.

Artigo 197º: - Estão também sujeitos ao imposto Territorial:

I - Os terrenos de prédios em construção paralisada ou em andamentos.

II - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas ou os ocupados por construção de qualquer espécie inadequadas à situação dimensões e destino do mesmo.

III - A área sem construção que exceder

a) 3 vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas salvo se agardinadas e situadas na frente do prédio

TV - Os terrenos situados na zona central da cidade definida por regulamento quando as construções nele existente forem de valor a $\frac{1}{3}$ do valor venal do terreno.

§ Único: Os terrenos de prédios em construção continuada sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra. Executam-se os casos adiante enumerados em que deixará de incidir o Imposto Territorial passando a ser devido o Imposto predial.

a) quando for expedido visto de conclusão referente à parte ou parcela da edificação tributável para o imposto Territorial incidente s/o terreno.

b) quando forem constatadas no prédio em construção utilizações ou locações de acarretarem o lançamento do Imposto Predial nas condições do item anterior.

Artigo 138º: - O Imposto Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Artigo 139º: - São isentas do Imposto Territorial os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo

Artigo 140º: - O Imposto Territorial urbano será esbrado de acordo com a tabela anexa.

Artigo 141º (Valor declarado pelo contribuinte) o valor venal dos terrenos será o pirado com base nos dados fornecido pelo Cadastro Imobiliário levando se em conta a Critério da repartição os seguintes elementos.

- I - Valor declarado pelo contribuinte.
- II - O índice da valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel
- III - O Preço do terreno nas ultimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.
- IV - A forma as dimensões e acidentes naturais e outras características do terreno.
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Capitulo III

Do lançamento e da arrecadação.

Artigo 142º: - O lançamento do Imposto Territorial Urbano sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóvel tomando-se por base a situação existente ao encerra-re o exercício anterior.

Artigo 143º: Fa-se a o lançamento em nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º: No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os con-dominios respondendo cada um por sua parte pela soma do tributo.

§ 2º: Não sendo conhecido o proprietá-rio o lançamento será feito em nome

de quem esteja na posse do terreno

§§ 3º: - Quando o imóvel estiver sujeito à inventário fa-se á o lançamento em nome dos sucessores para esse fim os herdeiros em nome dos sucessores (para esse fim ^{digo} os herdeiros) são obrigados à promover a Chancelaria perante o órgão Fazendário competente dentro do prazo de 30 dias a contar da data do julgamento da partilha ou da Jucliação.

§§ 4º: - Os terrenos pertencentes à espólio cujo inventário esteja sobre estudo serão lançados em nome dos mesmos que responderão pelo tributo até que julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§§ 5º: - O lançamento do terreno pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação sera feita em nome das mesmas mas as anuís ou modificações serão enviados aos seus representantes legais anotando se os nomes endereços no registro.

§§ 6º: - No caso de terreno objeto de Compromisso de Compra e Venda o lançamento será feito em nome do proprietário ^{digo} promitente vendedor e do compromissário comprador respondendo este pelo pagamento do tributo em prejuizo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Artigo 144º: - O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito anualmente em 30.

poca e pelo modo estabelecido em regulamento ou instalação.

Artigo 145º:— A arrecadação do Imposto Territorial Urbano será feita todos os anos nos meses de Maio e Setembro.

Título II

Do Imposto Predial

Capítulo I

Da Incidência e Terrêns

Artigo 146º:— O Imposto Predial tem o fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse conjuntamente ou não com os respectivos Terrêns de prédios para os efeitos deste artigo, terrenos de prédios para situados na zona urbana do Município.

§ Único:— Consideram-se prédios para os efeitos deste artigo todas as edificações que possam servir de habitações, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Artigo 147º:— São isentos do Imposto Predial as edificações cedidas gratuitamente em sua totalidade para uso da União do Estado, ou do Município, Templos, (religiosos) ou partidos políticos.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo.

Artigo 148º:— O imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel qualquer que seja denominação ou forma, natureza uso ou destino a que se aplique e será esbrado de acordo com as alíquotas.

I - Prédios alugados ou utilizados pelo proprietário sobre o respectivo valor locativo anual

5%

Artigo 149º: - O valor locatício para os prédios alugados será constante do contrato de locação.

§ Único: Quando a locação existir contrato de valor locatício será arbitrado pela municipalidade desde que o valor informado pelo contribuinte não esteja de acordo e compatível com aluguéis de prédios situados nas proximidades.

Artigo 150º: - Quando o imóvel se destinar à uso do proprietário ou for por ele ocupado o valor locatício será avaliado pela Prefeitura tendo-se em vista os seguintes elementos:

I - O preço médio da construção por metros quadrados na data do lançamento segundo os vários tipos fixados no Códico de obras ou conhecidos.

II - A área construída.

III - O número de pavimentos quando houver de apartamentos ou dependências com economia distinta.

IV - O material em construção.

V - O ano de construção.

VI - O estado de conservação do prédio.

VII - A localização do imóvel.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação.

Artigo 151º: - O lançamento será feito anualmente em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instrução.

Artigo 152º: - A arrecadação será feita anualmente nos meses de Março e Abril.

Título I

Do Imposto de licença

Seção 1ª

Impostos Gerais

Artigo 153º: - O imposto de licença terá como fato

gerador a outorga de permissas para o exerci-
cio de atividade ou a prática de atos dependentes
por sua natureza e previa autorização de compe-
tência do município.

Artigo 154º: - O imposto de licença é exigido para:

- I - localização para estabelecimentos comerciais in-
dustriais e profissionais no terreno do município
- II - renovação de licença anual para localização de
estabelecimentos comerciais industriais ou profissionais
ou de quaisquer outros que tenham objetivos de
lucros ou remuneração.
- III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em ho-
rários especiais.
- IV - exercício no território do município do comércio
emental ou ambulante.
- V - execução de obras particulares.
- VI - execução do arreamento e loteamento em terrenos
particulares.
- VII - Troféus em metrô.
- VIII - publicidade
- IX - ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos
- X - abate do gado fera do matadouro municipal
- XI - espalhamento de logradouros públicos.
- XII - Díverções públicas.

Artigo 155º: - Para efeito da cobrança do imposto
de licença são considerados estabelecimentos comerciais
industriais e profissionais, os definidos nos artigos
133 e 134 do Capítulo III do título II deste código.

Seção 2ª

Do Imposto de Renovação de Licença para
localização de estabelecimentos comerciais industri-
ais e profissionais.

Artigo 156º: - Além do imposto de licença para

localização de estabelecimentos comerciais ou profissionais estão sujeitos ao imposto de renovação de licença para localização.

Artigo 157º: - Não são considerados estabelecimentos para efeito desta Lei:

a) Os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidários políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os fins respectivos. (

Constituição Federal Artigo 31º § 5º - Letra G)

b) Os que estarem em liquidação forçada ou amigável à partir da data em que cessarem completamente suas transações comerciais.

Artigo 158º: - Consideram-se estabelecimentos distintos para imposto de incidência do imposto de licença para localização:

a) Os que embora no mesmo local ainda com idêntico ramo de atividade pertencam à diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

b) Os que embora sejam da mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios estejam situados em locais diversos.

Artigo 159º: - O imposto de licença para renovação de licença será cobrado na base de 10% sobre o imposto de indústria e profissões lançados no ano anterior.

Artigo 160º: - O alvará de licença será renovado anualmente independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte faça efetuada o pagamento do imposto que esteja inscrito no Cadastro de Comércio das Indústrias e das Profissões.

§ Único: Nenhum estabelecimento poderá

perseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata este artigo, devidamente renalizado após decorrido o prazo para pagamento do imposto de renovação.

Artigo 161º: O não cumprimento no disposto do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 1º: - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto e das multas devidas.

Artigo 162º: - O recenseamento do imposto de renovação de licença fa'-se - a anualmente até 31 de Janeiro de cada ano e de uma só vez mediante apresentação pelo contribuinte de guias que serão fornecidas gratuitamente pela Prefeitura.

§ Único: O recenseamento deste imposto e a renovação do Alvará somente serão procedidos pela Prefeitura quando o contribuinte estiver quite com a Fazenda Municipal relativamente ao Imposto de Indústrias e Profissões dos exercícios anteriores.

Seção III

Do imposto de licença para funcionamento, em horário especial.

Artigo 163º: - Poderá ser concedida a Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento do imposto de licença especial.

Artigo 164º: - O imposto de licença para o funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia mês e ano de acordo com a tabela anexa a este código.

e arrecadada antecipada, independentemente de lançamento.

Artigo 165º: - É obrigatoriamente a fixação junto ao Alvará de Licença de localização em local fixo e acessível a fiscalização de comprovante do pagamento do imposto de licença para funcionamento em horário especial (sob as penas previstas neste esboço).

Secção II

Do Imposto de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante.

Artigo 166º: - O imposto de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigido por ano mês ou dia.

§ 1º: - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano especialmente por ocasião de festas ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º: - É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis estocada nas ruas ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º: - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento instalação ou localização fixa.

Artigo 167º: - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem exercidas em instalações removíveis nas ruas e logradouros públicos.

Artigo 168º: - O imposto de que trata esta secção será dobrado de acordo com a tabela anexa à este esboço e na conformidade do respectivo regulamento o herdador os seguintes prazos.

I - Antecipadamente quando por dia.

II - Até o dia 5 do mês em que for devido quando mensal.

III - Durante o primeiro semestre em que for devido quando por ano.

Artigo 169º: - O pagamento do imposto de Licença para o Exercício de comércio eventual nas ruas e logradouros públicos não dispensa a cobrança do Imposto de ocupação de sítio.

Artigo 170º: - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento da ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º: - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião dos festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º: - Na inscrição será permanentemente utilizada por via sistema do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais das atividades por ele exercida.

Artigo 171º: - Ao comerciante eventual ou ambulante sempre que satisfizer as exigências regulamentares será concedida um cartão de habilitação contendo as características essenciais de suas inscrições e as condições de incidência do imposto destinada a basear a cobrança deste.

Artigo 172º: - Suspendem pelo imposto de Licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que haja impago a respectivo imposto.

Artigo 173º: - São isentos do imposto de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio e indústrias em escala infima.

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revista.

III - Os engrachados ambulantes.

Seção II

Do imposto de licença para execução de obras particulares.

Artigo 174º: - O imposto de licença para execução de obras particulares é devido em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios, muros ou qualquer outra obra dentro da área urbana e suburbana do município.

Artigo 175º: - Nenhuma construção, reconstrução, reforma e demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada em prédios, sem licença da Prefeitura e pagamento do devido imposto.

Artigo 176º: - O imposto de licença para execução de obras particulares não incidirá sobre:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muros ou grades.

II - A construção de passeios quando o tipo aprovado pela Prefeitura.

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra devidamente licenciada.

Seção III

Do imposto de licença para execução de arreamento e loteamento de terrenos particulares.

Artigo 177º: - O imposto de licença para execução de arreamento e loteamento de terrenos particulares é exigido pela permissão outorgada pela Prefeitura para arreamento ou parcelamento

de particulares na forma de Legislação em vigor do Município.

Artigo 178º: - Nenhum plano ou projeto de arreamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento do imposto de que trata esta Seccão.

Artigo 179º: - A Licença comuolida constará de planura no qual se mencionará as obrigações do loteamento loteador ou remissor com referência à obra de terraplanagem e urbanização.

Artigo 180º: - O imposto de que trata esta Seccão será cobrado de conformidade com a Tabela anexa a este código.

Seccão VII

Do Imposto de Licença para o Tráfego de Veículos.

Artigo 181º: - O imposto de Licença para o Tráfego de veículos é devido por todo proprietário de Veículo em circulação no município e será cobrado anualmente de conformidade com a Tabela anexa a este código.

Artigo 182º: - Todos os veículos que circularem no município ainda que isentos de pagamento de impostos deverão ser isentos na repartição competente da Prefeitura.

§ Único: A inscrição será feita pelo proprietário de veículo mediante o preenchimento da ficha própria fornecida pela Prefeitura.

Artigo 183º: - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanente atualizada ficando os proprietários de veículos obrigados a comunicar à repartição competente para este fim todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais do mesmo.

Artigo 184º: - O pagamento do imposto será feito de uma só vez anual antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 185º: - A base de veículos no registro depende requerido do mês de janeiro sujeita ao proprietário ao pagamento do imposto correspondente à todo exercício.

Artigo 186º: - São isentos de Imp. de Guerra para Fidejussão de Veículos

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos agricultores que se destinam aos serviços de suas lavouras e aos transportes de seus produtos.

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

Seção VIII

Do Imposto de Guerra para Publicidade.

Artigo 187º: - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e quando for o caso o pagamento do imposto devido.

Artigo 188º: - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios em mortuários, flocos ou velantes, luminosos ou não aplicados distribuídos ou pintados em paredes, muros, portas, veículos ou calçadas.

II - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz - Alto-falantes e propagandas.

§ 1º - Compreende-se neste artigo os anúncios

colocados em lugares de acesso ao público anti-
da que mediante cobrança de ingresso assim com
os que forem de qualquer forma visíveis nas
ruas publicas.

Artigo 189º: - Suspenderem pela observância das
disposições desta secção todas as pessoas físicas ou
jurídicas as quais direta ou indirectamente a pu-
blicidade venha a beneficiar uma vez em que
tenha autorizados.

Artigo 190º: - Sempre que a licença depender de
deperimento deverá ser instruido com a descrição
da posição das situações das cores dos dizeres das
alegorias e de outras características pelo meio
de publicidade de accordo com as instruções
e regulamentos respectivos.

§§ Unico: Quando o local em que se pretender
colocar nos painéis e anúncios sujeitos não for
de propriedade do requerente deverá este juntar
ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 191º: - Ficam os anunciantes e brigados
a colocar nos painéis e anúncios sujeitos ao
imposto em número de identificação fornecido
pela repartição competente.

Artigo 192º: - Os anúncios devem ser inscritos
em livro e para linguagem ficando por isso
sujeito a renúncia da repartição competente.

Artigo 193º: - O imposto de licença para publi-
cidade é esboçado segundo o periodo fixado
para publicidade e de conformidade com a
tabela anexa a este código.

§§ 1º: - Ficam sujeitos ao acrescimo de 20% do
imposto os anúncios de qualquer natureza refe-
rente a bebidas alcohólicas bem como os redigidos

em linguas estrangeiras.

§§ 2º:- O imposto será pago adiantado por ocasião da outorga da licença.

§§ 3º:- Na licença sujeitas à renovação anual o imposto será pago no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 194º:- São isentos do imposto de licença para publicidades.

I- Os cartazes letreiros destinados a fins políticos, de propaganda patriótica, religiosa ou eleitoral.

II- As tabuletas indicativas de sítios frangos ou fazendas bem como as de rumo ou direcção de estrada.

III- Os letreiros em denominação de estabelecimentos comerciais e industriais e pôsto nos parêchos e vitrines externas.

IV- Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em Estação de Rádio Difusão.

V- As publicidades luminosas, gás neon ou equivalentes.

Secção IX

Do Imposto de Licença para ocupação do solo, nas ruas de logradouros públicos.

Artigo 195º:- A ocupação do solo nas ruas e nas ruas em logradouros públicos fica sujeita à licença da Prefeitura mediante o pagamento do imposto respectivo cobrado de acordo com a Tabela anexa à este esboço.

Artigo 196º:- Entendem-se por ocupação do solo aquela feita mediante a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, quiosque ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou profissionais, estabelecimentos primários de veículos em locais permitidos.

Artigo 197º:- Sem prejuizo do tributo e multas devidas a Prefeitura apreenderá e removerá para o

seus depósitos qualquer objecto em mercaderia devocada em locais não permitidos ou estocados em ruas ou logradouros públicos sem o pagamento do imposto à que trata esta Secção.

Secção I

Do Imposto de Licença para abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 198.º:- O abate de gado destinado ao consumo público quando não houver matadouro municipal no local só será permitido mediante licença da Prefeitura procedida de inspecção sanitária feita nas condições premitas nas posturas municipais.

Artigo 199.º:- Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento do imposto respectivo e ao abate de acordo com a tabela anexa à este código.

Artigo 200.º:- Fica sujeito as penalidades premitas neste código e nas posturas municipais, que abate gado fora do matadouro municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento dos impostos devidos.

Titulo VI

Do Imposto de Indústria e Profissões
Capitulo I.

Das Incidências e as Isenções.

Artigo 201.º:- O imposto de Indústrias e Profissões tem como facto gerador o exercício de actividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão arte ou officio com localização fixa e objectivo de lucro e remuneração.

§ Único: A incidência do imposto e sua

coisa independente.

a) do resultado financeiro do período exercício de atividade.

b) do empimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 202º:- São isentos do imposto.

I - Os teatros, circos, e parques de diversões.

II - Os caçadores, viajantes, portadores de carteiras profissionais que se limitarem à efetuar vendas mediante amostra e pedidos de mercadorias.

III - Os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros, e bilhetes de loterias.

IV - As pensões familiares com até 2 hóspedes.

V - A atividade de arteficial exercida na própria residência sem auxílio de terceiros.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo.

Artigo 203º:- O imposto de Indústria e profissão será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a tabela anexa, salvo em se tratando de profissionais liberais que estarão sujeitos à alíquotas fixas constantes à tabela anexa.

§ 1º:- Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico.

a) para os estabelecimentos comerciais e industriais e agro pecuários o giro comercial gravado por Imposto Federal e Estadual ou a estimativa de sua receita bruta.

b) Para os estabelecimentos que aparecerem em transações bancárias a receita bruta resul-

tante das transações efetuadas no município in-
cluindo juros, comissões e demais ingressos promi-
nente de exploração de seus bens e serviços não
podendo esse total em qualquer hipótese se in-
ferir à 12% do saldo médio dos impostos
de origem local apurado durante o ano:

c) para os estabelecimentos que operem em se-
guro e capitalização a receita bruta resultante
da exploração de seus bens e serviços não
podendo esse total ser inferior à 12% do mon-
tante dos prêmios arrecadados no município du-
rante o ano.

d) Para os cinemas e outras casas de espetáculo
e diversões a receita bruta calculada com ba-
se (oficial) do imposto sobre diversões públicas.

e) Para as agências e turismo, viajantes escri-
tórios de comissões e representações escritores
de imóveis e seguros, leiloeiros, agências de
loterias e estabelecimentos congêneros quando
operem por conta de terceiros na base de
comissão e percentagens a receita anual re-
sultante das referidas comissões e percenta-
gens.

f) Para os estabelecimentos rurais cujo mo-
numento econômico não possa ser apurado
pela escrita de 10% do valor venal das
terras e benfeitorias constantes no Cadastro
Fiscal da Prefeitura

g) Para as demais atividades não inclui-
das nos itens anteriores a receita bruta ef-
tivamente realizada.

P.:- Quando o monumento econômico por
qualquer motivo não puder ser apurado

nos termos dos itens anteriores tornão-se a para base de calculo a receita bruta arbitrada a qual não podera em hipotese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas.

a) Valor das materias primas combustiveis e outros materiais consumidos ou applicados durante o anno (adicionada).

b) Folha de salario pago durante o anno adicionado em honorario de directores retirados de proprietarios socios ou gerentes.

c) 10% do valor mensal do aluguel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.

d) despesas com fornecimento de agua, luz, forca, tele. fone e demais encargos mensais obrigatorios dos contribuintes.

Artigo 204º: - Appreciação do movimento economico sera feita de accordo com as seguintes regras

I - No primeiro anno sera correspondente ao movimento do primeiro mes multiplicado pelo numero total de meses de actividade no exercicio.

II - No segundo anno sera correspondente a media mensal no anno anterior multiplicado por 12.

III - Nos annos seguintes sera o movimento do anno immediatamente anterior.

Artigo 205º: - Quando houver difficuldade na operação do movimento economico ou da receita bruta de qual quer estabelecimentos comerciais ou industriais proceder-se-a o lançamento a credito do executivo municipal de accordo com a tabela de industrias e profissoes anexa a esse codico.

Capitulo III

Das Declarações.

Artigo 206º: - Dentro do prazo das condições

estabelecidas em regulamentos, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base nos monumentos econômicos, farão entrega à Prefeitura cada ano de uma declaração fiscal relativa a este monumento e correspondente ao exercício anterior.

Artigo 207º:— A declaração será preenchida de ofício arbitrando-se o monumento econômico quando o contribuinte por qualquer motivo injustificado deixar de apresentá-lo ou quando nela se verificar fraude, má fé, ou omissão dolosa praticada com o intuito de prejudicar o fisco ou quando o contribuinte deixar o exame dos livros próprios ou demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Artigo 208º:— O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior diz respeito este capítulo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes ou não à proprietários destas.

Capítulo IV

Do lançamento e da arrecadação.

Artigo 209º:— O lançamento do Imposto de Indústrias e profissões será feito anual em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do comércio da indústria e das profissões e das declarações de que trata o capítulo III deste título.

§ Único: O lançamento será feito de ofício a) quando em consequência de revisão o monumento econômico constante da declaração por modificação de ofício.

5) Quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente dentro do prazo regulamentar.

Artigo 211º: - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito do lançamento e cobrança do imposto II. Os que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica.

I. Os que embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam à diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II. O que embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica funcionem em locais diversos.

§ Único: Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 212º: - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas inclusive à partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 213º: - Os fabricantes ou industriais que nos mesmos estabelecimentos (diversos sítios ou em estabelecimentos diversos, venderem também à varejo produtos de sua fabricação serão lançados com o imposto correspondente à cada atividade distinta isto é como industrial e como comerciante retalhista na proporção dos valores das respectivas operações.

Artigo 214º: - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos classificados em mais de um grupo de atividades constantes das tabelas anexas a este código serão lançados com base no giro comercial total pela alíquota imediata.

tamente inferior a mais elevada e correspondente a um
diferes productos.

Artigo 215º: - A arrecadação do Imposto de Indústrias
e Profissões será efetuada semestral nas épocas se-
guintes.

a) 1º Período até 31 de Março

b) 2º Período até 30 de Setembro

Título VIII

Do Imposto sobre Divertimentos Públicos.

Capítulo Único.

Da incidência da alíquota e da Base de Cálculo.

Artigo 216º: - O imposto sobre divertimentos públicos tem com-
peter gerador:

I. - A aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde
se realize espetáculo, exibição, representação ou função
ou onde seja praticada dos jogos em salões, pilões, diver-
timentos ou certames de qualquer espécie.

II. - A aquisição onerosa de direito de participar dos
jogos, divertimentoos, certames ou atividades ao qual
refere o item 1º deste artigo.

Artigo 217º: - O imposto sobre divertimentos públi-
cos será calculado de conformidade com a
tabela anexa a este código, tomando-se por
base:

I. - O preço cobrado por bilhete de ingresso em
qualquer divertimento público ou de pombas,
carteis, talão ou sistema de aposta em jogo em-
prego esportivos ou não devidamente licen-
ciados.

II. - O preço cobrado em cartéis com ou sem
picotes bilhetes ou outros qualquer sistema
de cobrança por entrada ou à título de
consumo em Clubes "Dance's" "Ballets" ou

estabelecimentos congêneres.

III - O preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima 'Concert' ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão ou clube.

IV - O preço cobrado por utilização de aparelhos armas e outros meios mecânicos ou não instalados em parques de Diversões ou outros locais permitidos.

§ 1º: - Serão arrendados para divertimento a favor do fisco as praças dessa importância.

§ 2º: - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e por isso mesmo não for possível gerar-se o valor exato do ingresso ou onus individual o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Artigo 218º: - Regulamento a ser expedido dispore sobre a arrecadação recolhimento e demais obrigações do imposto os bilhetes e ingressos a instalação ou armação de circos de barcos ou barracas.

Artigo 219º: - Os empresários proprietários arrendários ou quaisquer pessoas que individualmente ou coletivamente sejam responsáveis por qualquer coisa ou local em que se realizarem diversões públicas são obrigados sob pena de multa a fornecer ingressos bilhetes ou cartões pelos quais se possam calcular o valor do imposto na forma prevista em regulamento.

Artigo 220º: - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casa de diversões os cinemas teatros circos salões ou clubes de dança, concertos conferências exposições e congêneres os hipódromos campos ou quadras de esportes de qualquer natureza os piscinas, os Parques

de dimensões ou qualquer outros locais edificadas ou no
onde se realizarem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Artigo 221º: - Trazimentos de Impostos os permanentes
gratuitas fornecidas as autoridades aos jornalistas e corresponsáveis.

§ Único: As autoridades fiscais poderão exigir dos portadores
de permanentes gratuitas a apresentação de carteira de identidade.

Artigo 222º: - Responsáveis empresários por casas esta-
belecimentos sociais ou empresas de dimensão franquiarão a
funcionários designados pela Prefeitura as salas de es-
petáculo ou locais de jogos e dimensões e biletários e
mais que fôr necessário a fim de ser observada de
verificada a fiel observância e execução deste código não
podendo conservar as biletários fechados a chave
sob pena de multa.

Artigo 223º: - Responsáveis pela arrecadação e manutien-
mento do imposto os empresários ou encarregados das
casas empresas estabelecimentos instalações ou lo-
cais de dimensões públicas e jogos permitidos esporti-
vos ou não.

Titulo VIII

Das Taxas

Capitulo I

Disposições Gerais

Artigo 224º: - Em razão de serviços específicos
prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição
pela Prefeitura serão cobradas as seguintes Taxas.

I - Taxa de aplicação social

II - Taxa de expediente

III - Taxa de limpeza pública e particular

IV - Taxa de aferição de pesos e medidas

V - Taxa de Conservação de Estradas de Pedagogia

VI - Taxa de Serviços de marcos.

Artigo 225º: - São isentas da Taxa de Limpeza Pub

ção e particular os serviços diversos.

I. Os próprios Federais ou Estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços do Estado ou da União.

II. Os templos de qualquer culto.

Capítulo II

Da Taxa de Assistência Social.

Artigo 226.º: - A taxa de assistência social se destina à quitar a despesa com o amparo aos necessitados do município e auxiliar ou subvencionar as instituições beneficentes que os amparem.

Artigo 227.º: - Consideram-se necessitados todos aqueles que por velhice, doença, invalidez e outras essas justificativas sejam incapazes de prover a sua subsistência e de seus dependentes, enquanto perduram a incapacidade.

Artigo 228.º: - A assistência será prestada na forma da proteção será prestada a maternidade e infância de entendiamento médicos hospitalar e medicamentosos de agulhas para alimentos de Albergue noturno e outros auxiliares.

Artigo 229.º: - A taxa de assistência social incidirá sobre os impostos referidos no artigo 2.º item 1.º deste código e será cobrada na base de 10% de montante desses impostos.

Artigo 230.º: - O lançamento e a arrecadação da taxa de assistência social serão feitas conjuntamente com os lançamentos e a arrecadação dos impostos mencionados no artigo anterior.

Capítulo III

Da taxa de Expediente.

Artigo 231.º: - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições os documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despachos pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termo ou contrato com a Prefeitura.

Artigo 232.º: - A cobrança da Taxa será feita por meio de selo ou por conhecimento na ocasião

em que for o fato praticado assinado ou au-
rado ou em que o instrumento formal for
posto esboçado expedido ou anexoado desentranha-
do ou desmembrado.

Artigo 234º: - Fixam-se os requisitos da taxa de expediente
os requerimentos e certidões relativas aos serviços
de Abastamento Abilitar ou para fins eleitorais.

Capítulo IV

Da Taxa de Limpeza Pública e Particular

Artigo 235º: - A taxa de limpeza pública e particular
é devida pelos proprietários de prédios ou outros imóveis
situados nos logradouros beneficiados com o serviço
de limpeza pública nas cidades e nas vilas.

Artigo 236º: - A taxa de limpeza pública será
calculada à base de 5% do que for vendido o
Imposto Predial ou Territorial.

§ 1º: - Quando o prédio estiver ocupado no todo ou em
parte por negócios ou escritórios comerciais ou profis-
sionais oficinas em que não funcionem maqui-
nismo à motor ou a habilitação Coletiva não in-
cluídos no Parágrafo II deste artigo a importan-
cia da Taxa será acrescida de 30%.

§ 2º: - Quando o prédio estiver ocupado em todo
ou em parte por hotel, hospedaria, padaria, café,
Colégio, fábrica oficina em que empregue má-
quina à motor, garagem posto de gasolina lu-
brificantes e similares estabelecimentos, clubes, cinema
e outras casas de diversões, cantinas restaurantes
sorveterias e bares, a importância será
acrescida em cinquenta por cento.

Artigo 237º: - O lançamento e a arrecadação
da Taxa de limpeza pública reger-se-ão pelas
normas estabelecidas para o imposto predial ou

territorial.

Capítulo V

Da Taxa de aferição de Pesos e Medidas.

Artigo 238º:— A Taxa de aferição e pesos e medidas recai sobre quem no exercício de atividade lucrativa medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda e será arrecadada na conformidade da taxa anexa a este código.

Artigo 239º:— As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas pesos balanças inclusive aparelhos ou instrumentos de pesar e medir adequados ao comércio a Indústria ou a Profissão devidamente aferidos pela Prefeitura.

§ Único:— A aferição de que trata este artigo se processará nos termos de condições previstas nas posturas municipais observada a legislação Federal respectiva.

Artigo 240º:— As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário no decurso do exercício e se processarão.

I— Na repartição competente quando se tratar de exercício de atividade que por sua natureza estejam obrigados ao uso de pesos balanças medidas ou qualquer instrumento de pesar e medir.

II— A domicílio nos estabelecimentos comerciais industriais ou profissionais na forma declarada em inscrições ou nas posturas municipais.

III— Na repartição competente quando se tratar de pesos medidas balanças usadas pelos ambulantes.

Artigo 241º:— O uso de pesos e medidas e balanças inclusive de qualquer instrumento de pesar ou medir não aferidos previamente ou ainda a falta ou adulteração dos mesmos constituirão infrações passíveis das penalidades previstas Artigo título 1º deste código.

Capítulo VII

Da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Artigo 242º:— A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem por finalidade ressair o município das despesas efetuadas com a conservação de estradas de rodagem, incidem sobre os imóveis situados na Zona Rural.

Artigo 243º:— A taxa será cobrada a razão de 10% sobre o valor do imposto territorial lançado.

§§ Únicos:— Fica estipulado para efeito de cálculo a cobrança à taxa de conservação de Estradas de Rodagem o valor do

Al queir neste município em R\$ 30.000.00

Artigo 244º:— O lançamento da taxa será feito anual em época e pelo método esta sendo em regulamento ou em instruções efetuando-se a cobrança em duas prestações iguais a primeira com vencimento em 31 de Março a segunda em 30 de Setembro de cada ano.

Capítulo VIII

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 245º:— Pela prestação de serviços de número de prédios de apreensão e depósito de bens móveis semoventes e mercadorias de alimento e invelamento e de cemitérios inclusive quanto as concessões serão cobradas as seguintes taxas:

I. De número de prédios

II. De apreensão de bens imóveis semoventes e

mercadorias.

III. De alinhamento e nivelamento.

IV. De Cemitérios

Artigo 246º: - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviços antecipadamente ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamentos ou instruções e de acordo com a tabela anexa a este código.

Capítulo VIII

Da Taxa de Colocação de Guais e Sargetas

Artigo 247º: - A taxa de colocação de Guais e Sargetas é devida por todos os proprietários de imóveis prediais ou terrenos situados à margem do trecho das ruas que forem beneficiadas este melhoramento.

§ Único: A taxa regulamentada neste Capítulo é destinada à cobertura das despesas efetuadas com o serviço de sargetamento e colocação de guais nas ruas que forem d'isso e praças desta cidade compreendendo-se por despesas além do material empregado o preparo da via pública e mão de obra.

Artigo 248º: - Concluídos os serviços de cada quarteirão e empregado o total das despesas será essa importância devida entre os proprietários dos imóveis beneficiados na proporção número de metros da frente de cada propriedade.

§ Único: Serão rateados proporcionalmente à cada frente do imóvel a área pertencente aos cruzamentos de ruas.

Artigo 249º: - O lançamento da Taxa de Colocação e guais e sargetas de que trata este Capítulo será efetuado em nome do possuidor à qual quer título transmitido-se o encargo

as novas adquirentes e sucessoras nos casos de alienação do imóvel.

§ Único: Os avisos ou notificações de lançamentos serão expedidos após a conclusão dos serviços em cada quartelão e serão entregues aos agentes passivos a obrigação tributária mediante recibos ou no caso de se desconhecer o seu domicílio publicado pela imprensa ou em editais afixados em lugar de costume.

Artigo 250º: - O pagamento desta taxa será efetuado pelos respectivos contribuintes nas seguintes modalidades:

1º: - À Vista: - dentro de 30 dias contados da data de recebimento do aviso pela importância total deste com o desconto de 50%.

2º À Prazo: -

a) em três prestações mensais iguais com desconto de 20%.

b) pelo valor total do lançamento em seis prestações mensais.

Artigo 251º: - As prestações não pagas nos mencionados estabelecidos no artigo anterior sujeitarão ao contribuinte a multa demora prevista no artigo 2º parágrafo 11 deste código.

Artigo 252º: - As prestações não pagas nos respectivos mencionados poderão ser inscritas em dividas ativas para execução judicial dentro de 48 horas.

Título IX

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I.

Imposições Gerais.

Artigo 253º: - A contribuição de melhoria será dividida sempre que houver a valorização de imóveis rurais ou urbanos de propriedade particular resultante da execução de obras públicas municipais especialmente nos seguintes casos:

a) Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, incluído nas estradas, pontes, túneis e viadutos.

b) Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou eliminação de ruas e logradouros públicos, bem como instalação de edifícios pluviais ou sanitários.

c) proteção contra inundação, saneamento em geral, dragagens, retificação e regularização de curso da água.

d) Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

e) aterros e obras de embelezamento em geral, incluído desapropriação para o desenvolvimento paisagístico.

Artigo 254º: - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores a dez vezes realizada, nem o acréscimo do valor que dá obra decorrer para o beneficiário (Constituição Federal art. 90 parágrafo Único).

Artigo 255º: - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Artigo 256º: - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em 2 programas.

- I - Ordinário quando for referente das obras preferenciais e de iniciativa de administração.
- II - Extraordinário quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por pelo menos 2/3 das propriedades interessadas.

Artigo 957º: - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar o plano especificado da obra em orçamento

II - Estabelecer os limites das zonas beneficiadas direta ou indiretamente.

III - Publicar o cálculo provisório da contribuição de melhorias e de sua gradual contribuição entre os contribuintes.

Artigo 958º: - No custo das obras serão computadas as despesas de estudos administrativos desapropriação e operações de financiamento inclusive juros não excedentes de 12% sobre o capital empregado.

Artigo 959º: - A administração gradual de contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos pessoalmente beneficiados constantes dos cadastros imobiliários, na falta desse elemento tomar-se a por base a área em atestada dos terrenos.

Artigo 960º: - Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista neste artigo serão

Também computadas quaisquer áreas mar-
quiais correndo por conta da Prefeitura as
quotas relativas aos terrenos isentos da
contribuição de melhoria.

§ Único: A educação de superfícies ocu-
padas por bens de uso comum e situadas
dentro da propriedade tributada somente se
autuizará quando a domínio dessas áreas
haja sido transferido legalmente da
União para o Estado e ao Município.

Artigo 261º: - No cálculo de contribuição
de melhoria deverão ser individualmente
considerados os imóveis constantes de lotea-
mentos (considerados d'igo aprovado ou pré-
mente dividido em caracter definitivo.

Artigo 262º: - Para efeito do cálculo e lança-
mento da contribuição de melhoria considerar-se-
ão como uma só propriedade ainda que pro-
prietários de títulos diversos.

Artigo 263º: - Em havendo condomínio uni-
da quer de simples terrenos quer de terrenos
de edificação a contribuição será lançada
em nome de todos os condôminos que são
responsáveis da produção de suas quotas.

Artigo 264º: - Em se tratando de vila edifi-
cada no interior de quarteirões a contribuição
de melhoria correspondente a área parci-
mentada fronteira a entrada da Vila -
será cobrada de cada proprietário propor-
cionalmente ao terreno ou fração ideal de ter-
reno de cada um a área reservada a
via ou logradouro interno de serventia,
comum será parimentada integralmente

por conta dos proprietários.

Artigo 265º: - No caso de parcelamento do imóvel já lançado poderá o lançamento mediante requerimento do interessado ser suscitado em tantos outros lotes e imóveis em que efetivamente de subdividir ou permitir.

Artigo 266º: - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

Artigo 267º: - As obras a que referem o item II do artigo 250 quando julgada de interesse público só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução afecada.

§ 1º: - Os interessados dentro do prazo legal previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com as divisões e enganos a serem sanados.

§ 2º: - As condições não vencerão juros e deverão ser apresentadas dentro do prazo superior à 60 dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º: - Não sendo prestadas (todas as condições individuais e achando-se solucionadas atingir quantias que somadas as duas condições prestadas perfazam o total do débito de cada contribuinte)

totalmente as cauções no prazo de que trata o parágrafo a obra não terá início de execução - se cauções depositadas.

§ 4º:- Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas nas obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obra do plano ordinário.

§ 5º:- Assim que arrecadação individual das contribuições atingir quantias que somadas as duas cauções prestadas perfazam o total do débito de cada contribuinte transferir-se-ão as cauções a receita respectiva arrolando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 269º:- Ainda dentro do prazo de 30 dias referida no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos com recurso para a Junta de Recursos Fiscais.

§ Único: A execução das obras e melhoramentos públicos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 270º:- A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a cr\$ 1.000.00 ou quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais ou anuais e juros de 8% não podendo o prazo para o recebimento parcelado ser inferior a um ano nem superior a 5 anos.

55 Único:- É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas como desconto de Juro correspondente.

Artigo 271º:- Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria à Juízo da Administração de esta Administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes conhecidas.

Artigo 272º:- É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com o título da Dívida Pública Municipal, pelo valor nominal emitido especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos em virtude da qual foi lançada.

Artigo 273º:- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramentos, sujeito à contribuição de melhoria o C.º de Saúde será certificado a fim de em Certidão negativa que não ser fornecida para constar o onus fiscal correspondente ao imóvel respectivo.

Artigo 274º:- O Decreto Municipal ficará em termos percentuais mediante Decreto e conservadas as formas estabelecidas neste título a parte do custo de obra ou melhoramentos a ser suportado pelos beneficiados e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhorias.

Artigo 275º:- Não cabendo a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos

mentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Título I

Disposições Transitórias.

Artigo 976:— A arrecadação pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do adicional ao imposto de emersões publicas destinado à execução do Convênio Nacional de Estatística continuará a refer-se pela legislação especial respectiva.

Artigo 977:— A arrecadação da parte do Imposto sobre minérios pertencentes ao Município poderá a continuar ser feita por intermédio da repartição Estadual competente enquanto convier a Prefeitura

Artigo 978:— O lançamento de tributos feitos nas bases previstas neste código poderão ser recontados a critério do Prefeito de modo que qualquer aumento decorrer da renição dos valores tributáveis resultantes da organização do Cadastro Fiscal será reduzido até 50% no primeiro exercício de vigência deste código de até 30% no segundo ano e de até 20% no terceiro.

§ Único: O Prefeito Municipal regulamentará este artigo se for o caso expedindo em decreto os impostos e/ou contribuintes se beneficiarem (em Decreto os impostos e/ou contribuintes) digo das reduções podendo estabelecer estas proporções.

nalmente ao aumento referido dentro dos limites previstos neste artigo.

Artigo 179º: - Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1962 revogadas as disposições que expressamente o contradizerem.

Gabinete do Prefeito Municipal
em 31 de Setembro de 1961

A. J.
Secretário

Leopoldo Pimenta
Prefeito Municipal

Código Tributário - Tabelas -

nº 1

Imposto Territorial Urbano

- a) Sobre o valor venal terrenos abertos 5%
- b) Sobre o valor venal e/ balconetes 3%
- c) Sobre o valor venal e, com muros 2%

nº 2

Imposto de Licença

O Alvará de Licença para localização de estabelecimentos comerciais industriais e profissionais será calculado sobre o valor do Imposto de Indústrias e Profissões

- a) em tratando de abertura 50%
- b) Em se tratando de renovação 10%

nº 3

Para funcionamento em horário especial

1º: - Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 164 do Título V de Seção 3ª deste código e para o funcionamento em horário especial

estão sujeitos a Licença da Prefeitura que será expedida mediante pagamento do imposto calculado sobre o imposto de Indústrias e Profissões na base de 15%

2º:— Os estabelecimentos comerciais localizados fora da sede do município e das ruas adjacentes ou suburbanas poderão funcionar até as 12 horas nos domingos feriados civis e religiosos sujeitando-se a licença especial sobre o Imposto de Indústrias e Profissões na base de 10%.

3º) Os estabelecimentos não registrados para funcionar no horário especial permitido entre 10 e 31 de Dezembro pagarão a licença na base sobre o imposto de Indústria e profissões 9%

Nº 4

Cobrança do Imposto de Licença para o Comércio ambulante

1º:— Ambulantes Anuais: para venda de qualquer artigo a licença será classificada pela tabela do imposto de Indústria e Profissões

2º:— Licença diária e para o comércio ambulante

"A"	Por dia	Por mês
A. Alcochados	R\$ 100,00	\$ 1.500,00
Algodão (Teidos)	" 100,00	\$ 1.500,00
Amelador	" 100,00	\$ 1.500,00
Armas (objetos de)	" 250,00	\$ 3.750,00
Artes (objetos de)	\$ 50,00	\$ 750,00
Artigos de Uruçú e semelhantes	100,00	\$ 1.500,00
Artes de Broca	\$ 100,00	\$ 1.500,00
Armarinho	\$ 150,00	\$ 2.250,00

"H"

Per dia

Per mês

Albanos ou Pretos	\$ 20,00	cr\$ 300,00
B. Balaios	\$ 30,00	11 450,00
Bibites de Poteris	\$ 20,00	11 300,00
Banis e Chopins	\$ 100,00	\$ 1500,00
Belras	\$ 100,00	\$ 1500,00
Barbeiros não estabelec/	\$ 50,00	\$ 750,00
Bordados e Rendas	\$ 50,00	\$ 750,00
Brinquedos e Amiguilharias	\$ 100,00	\$ 1500,00
Bru	\$ 150,00	\$ 2.250,00
C) Calista S/ Gabinete	\$ 50,00	\$ 750,00
Canseiras	\$ 250,00	\$ 3750,00
Chapeus e Guarda Chumas	\$ 100,00	\$ 1.500,00
Canutos Papizeiras	\$ 100,00	\$ 1.500,00
Calçados	\$ 150,00	\$ 2.250,00
Canos (Artefatos de)	\$ 100,00	\$ 1.500,00
Colchas e Cobertores	\$ 150,00	\$ 2.250,00
Cestos de Vimes	\$ 50,00	\$ 750,00
E) Espelhos Vidros etc	\$ 50,00	\$ 750,00
Estatuetas de Mármore	\$ 100,00	\$ 1.500,00
Escovas Vasouras e aparadores	\$ 50,00	\$ 750,00
Estofas, tapetes alçados etc	\$ 50,00	\$ 750,00
F) Fazendas em Geral	\$ 200,00	\$ 3.000,00
Figuras em Gesso ou Barro	\$ 50,00	\$ 750,00
G) Genias Alimarticias	\$ 200,00	\$ 3.000,00
Granaderos	\$ 20,00	\$ 300,00
Granatas e Meias	\$ 100,00	\$ 1.500,00
H) Hermas Medicinas	\$ 50,00	\$ 750,00
I - Imagens, quadros estampas etc	\$ 50,00	\$ 750,00
J - Jéias	\$ 250,00	\$ 3.750,00
L. Loucas, Cristais, Vidros	\$ 200,00	\$ 3.000,00
M. Mascate. Vend. div. outgs	\$ 300,00	\$ 4.500,00
N. Negociante de fado-Dormio Suino Maas	\$ 200,00	\$ 3.000,00

11/7 >>

	Por dia	Por mês
P. Passaros	Cr\$ 50.00	Cr\$ 750.00
Ferres (na época permitida)	Cr\$ 100.00	Cr\$ 1500.00
Perfumarias	Cr\$ 100.00	Cr\$ 1500.00
Plantos de qualquer espécie	Cr\$ 150.00	Cr\$ 2250.00
R) Poupas feitas	Cr\$ 200.00	Cr\$ 3.000.00
Relógios	Cr\$ 200.00	Cr\$ 3.000.00
Rendas	Cr\$ 50.00	Cr\$ 750.00
V) Sabão	Cr\$ 50.00	Cr\$ 750.00

Nota: - Será cobrado o imposto de licença adiantadamente por um ano surtida só prestação.
Especificação.

Amendoins, pipocas, passocas pintão, tabletes doces - etc	130.00
Arroz e Ovos para alimentação	240.00
Frutas em Carro	100.00
Frutas em carro de tracção Mecânica	240.00
Pastéis e Empadas	150.00
Sorvetes e Refrescos	200.00
Carduras, legumes e hortaliças	100.00

Obs. Os artigos não especificados nesta tabela serão cobrados a critério do Fisco Municipal.

Nº 5

Para execução de Obras particulares Para
obrança de licença para construção recon-
strução, reparos nivelamentos e alinhamentos

I - Ardame para levantar não sendo destina-
do a construção, reconstrução, digo a constru-
ção nova Cr\$ 150.00

II - Alinhamentos e nivelamentos.

a - Para construção de prédios em alvenaria
por metros lineares de frente \$ 50.00

Idem como acima de madeira 50,00

e) Para construção de muros por metro linear de frente:..... 50.00

d) Para construção de áreas por metro linear de frente:..... 20.00

3 - Construção.

a) Licença para construir prédios de Valor até R\$ 5.000.00 100.00

b) de mais de 5.000.00 até 10.000.00 ----- 200.00

c) de mais de 10.000.00 até 30.000.00 ----- 500.00

d) de mais de 30.000.00 até 100.000.00 ----- 1.000.00

e) de mais de 100.000.00 até 250.000.00 ----- 1.500.00

f) de mais de 250.000.00 até 500.000.00 2.000.00

g) de mais de 500.000.00 em diante ----- 3.000.00

Concessão de licença para construção de prédios novos, em velhos, a de levantar andaimes

4 - Demolição.

a) de prédios de alvenaria R\$ 500.00

b) de " " madeiras " 200.00

c) de muros e tapumes " 100.00

Concessão de licença para demolição em velhos a de levantar andaimes e obras de protecção aos pedestres e moradores.

5 - Depósito de Materiais

Para manter depósito de materiais na frente da obra durante o período regulamentar da mesma

a) por quinquena de ocupar prédios fixados R\$ 100.00

6 - Construção

a) - de prédios de Alvenaria 500.00

b) - de " " madeiras 200.00

c) de muros e tapumes 100.00

d) de calcados e passeios 80.00

Toldos sobre calcados à guisa da Prefeitura por ano 500

n.º 6

Para execução de arnuamentos e loteamentos de terrenos particulares será cobrada a seguinte licença por metro quadrado.

a) Arnuamento.

1- Por terrenos com área até 10.000 m² destinadas a logradouros públicos e as doadas ao município..... 500.00

2- de mais de 10.000 m² por metro quadrado que exceder além da Taxa fixa acima..... 0,10.

Nota - Entendem-se como área de arnuamento ou de loteamento a soma das áreas dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

Para Trapeço de Veículos.

n.º 7

do Imposto de Licença para circulação do av.

1- Automóveis.

a) particulares 500.00

b) aluguel 1.000.00

2) Auto ônibus para passageiros

a) Imposto anual fixo 1.000.00

b) Idem por lugar verificado 30.00

3) Auto camionão para carga

a. Com capacidade por 2.000 kg 1.000.00

b. Idem além de mil quilos 1.500.00

4) Auto camionetes sobre chassis de automóveis com carrocerias adequadas ao transporte de leite, frutas, verduras, etc 1.000.00

5- Idem para entregas de gêneros alimentícios à domicílio..... 800.00

6) Motocicletas lam bretas ou semelhantes

a) - Sem side-car..... 400.00

b) - Sem side-car..... 300.00

- e) Bicicleta motorista 200.00
- f) Veículos à tração animal ou manual
- a) Charrute cariola ou aranha com rodas de borracha para aluguel 500.00
- b) Carroças de aluguel com rodas de 400.00
- c) idem com rodas de ferro 600.00
- d) Charrutes ou carroças com roda de ferro empregada exclusivamente na zona rural 300.00
- e) idem idem com rodas de pneus exclusivamente na zona rural Tenta.
- f) Carretões de aluguel ou particulares 800.00
- g) Carrinhos de tração animal para venda de sorvetes, doces e legumes etc 100.00
- h) tratores diversos de particulares 800.00
- i) tratores diversos aplicados na zona rural Tenta

Nº 8

Para a cobrança do Imposto de Publicidade

1- Companhias ou empresas que se encargarem de fixar letreiros, avisos disticos ou reclames nas ruas ou logradouros públicos em tabulitas cartazes etc exceto nas faixadas es prédios e do comércio nêles instalados por ano 2.000.00

2- Empresas que utilizem de quaisquer aparelhos que produzam sons, ruídos etc a critério do Executivo por mês ou fração de mês 500.00

3- Pequenos anunciantes que fixarem letreiros, avisos etc nas paredes muros etc ou em terrenos não edificados por ano 1.000.00
Idem idem idem por mês 100.00

4- Tabulitas, tabuleiros ou placas pa-

na colocar legenda na frente de prédios
paralelas sacadas ou paredes:

a) até um metro quadrado por
tabuleta ou placa ----- 500.00

b) de mais de um metro quadrado idem 1.000.00

5 - Para colocar anúncios na zona urbana
exceto os cinemas ou teatros e nas respecti-
vas fachadas:

a) em cartazes e molduras suspensas ou
encostadas às paredes, andaimes ou terre-
nos baldios 300.00

b) em cartazes aderentes aos andaimes,
muros etc até o tamanho de $1m^2$ ou fração
por cartazes em lugares permitidos ----- 300.00

c) idem idem por mais de um metro
quadrado por cartaz ----- 400.00

6 - Letreiros atravessando as ruas publi-
cas pagará por mês o preço de mês 500.00

7 - Letreiros aderentes a fachadas de prédios 300.00

8 - Para colocar anúncios cartazes ou molduras
ou aderentes ou suspensas a parede de teatro por
cartaz ou molduras 300.00

9 - Para aplicar anúncios em calçadas ou em
passios à tinta ou por processo qualquer por
lugar e por mês 300.00

10 - Letreiros luminosos artísticos 300,00

11 - propriedade falada (jornal)

a-) por mês de aparelhos ou máquinas 100.00

b-) por mês de instrumentos musicais 50.00

c-) (Camelô) 100.00

nº 9

Para ocupação das áreas e logradouros pú-
blicos

1- Espaços ocupados por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou estabelecimentos primários de utilidade inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério desta.

a) - por dia e por metro quadrado 2,50

b) - por mês e por metro quadrado 25,00

c) - por metro de ano e metro quadrado 250,00

2- Espaço ocupado com mercadorias nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado.

3- Espaço ocupado por circos e parques de diversões por dia e por mt² =

Nº 10

Abate do gado fora do matadouro municipal

1- Para o abate de gado fora do matadouro municipal cobrar-se-á

I - Para venda a varejo em açougue

a - Gado bovino por cabeça 10,00

b - Gado suíno por cabeça

Adulto

50,00

c - Gado caprino e eqüino p/ cabeça 15,00

Nº 11

Empacotamento de logradouros públicos

I - Ostração de vias e logradouros públicos pela construção temporária de barracas, pavilhões, esquetes e construções semelhantes por dia e mt² = 15,00

II - Depósitos de materiais, cargas, e mercadorias ou no lumes qualquer:

a - por dia até três dias e por mt² = 10,00

- b - por dia que se seguir ao terceiro por mts² 15.00
- 3 - Andaimes ou tapumes
 - a -) assentado sobre logradouros publicos por mês e por metro quadrado ----- 4,00
 - b -) Suspenso a mais de 2 mts² meio por mês e por metro quadrado de sua projecção vertical 1,00
 - c -) Armado sobre escadas para obra de duração máxima de sete dias cada um 20.00

Nº 12

Imposto de Indústrias e profissões.

Tabela para calculo da parte fixa do Imposto

Movimento Econômico.		Imposto
Até		
de mais de	50.000.00 até 50.000.00	400.00
"	" " 50.000.00 " 70.000.00	750.00
"	" " 70.000.00 " 90.000.00	1.000.00
"	" " 90.000.00 " 100.000.00	1.300.00
"	" " 100.000.00 " 150.000.00	1.800.00
"	" " 150.000.00 200.000.00	2.100.00
"	" " 200.000.00 250.000.00	2.300.00
"	" " 250.000.00 300.000.00	2.800.00
"	" " 300.000.00 350.000.00	3.200.00
"	" " 350.000.00 400.000.00	3.350.00
"	" " 400.000.00 450.000.00	3.750.00
"	" " 450.000.00 500.000.00	4.000.00
"	" " 500.000.00 600.000.00	4.300.00
"	" " 600.000.00 700.000.00	4.600.00
"	" " 700.000.00 850.000.00	5.000.00
"	" " 850.000.00 1.000.000.00	5.500.00
"	" " 1.000.000.00 1.250.000.00	6.000.00
"	" " 1.250.000.00 1.500.000.00	7.000.00

			De mais de 1500.000.00	até 1.750.000.00	8.000.00
	"	"	1.750.000.00	" 2.000.000.00	9.000.00
	"	"	2.000.000.00	" 2.500.000.00	10.500.00
	"	"	2.500.000.00	" 3.000.000.00	12.500.00
	"	"	3.000.000.00	" 3.500.000.00	14.500.00
	"	"	3.500.000.00	" 4.000.000.00	16.000.00
	"	"	4.000.000.00	" 4.500.000.00	18.000.00
	"	"	4.500.000.00	" 5.000.000.00	20.000.00
	"	"	5.000.000.00	" 6.000.000.00	22.500.00
	"	"	6.000.000.00	" 7.000.000.00	25.000.00
	"	"	7.000.000.00	" 8.000.000.00	27.500.00
	"	"	8.000.000.00	" 9.000.000.00	30.000.00
	"	"	9.000.000.00	" 10.000.000.00	32.500.00
	"	"	10.000.000.00	" 12.000.000.00	36.000.00
	"	"	12.500.000.00	" 15.000.000.00	40.000.00
	"	"	15.000.000.00	" 17.500.000.00	44.000.00
	"	"	17.500.000.00	" 20.000.000.00	48.000.00
	"	"	20.000.000.00	" 25.000.000.00	55.000.00
	"	"	25.000.000.00	" 30.000.000.00	63.000.00
	"	"	30.000.000.00	" 35.000.000.00	71.000.00
	"	"	35.000.000.00	" 40.000.000.00	80.000.00
	"	"	40.000.000.00	" 45.000.000.00	90.000.00
	"	"	45.000.000.00	" 50.000.000.00	100.000.00
	"	"	50.000.000.00	" 60.000.000.00	130.000.00
	"	"	60.000.000.00	" 70.000.000.00	150.000.00
	"	"	70.000.000.00	" 80.000.000.00	170.000.00
	"	"	80.000.000.00	" 90.000.000.00	190.000.00
	"	"	90.000.000.00	" 100.000.000.00	
	"	"	100.000.000.00	para que exceder 0,20%	

Nº 13

Tabela de Aliquotas percentuais incidentes sobre o movimento econômico.

Taca

Cálculo da parte fixa do imposto.

1- Indústrias em Geral (Venda Excl. no atacado)	70%
2- Comércio de Gêneros alimentícios	60%
3- Comércio de Livros, Jornais e Revistas	80%
4- Comércio de bebidas não alcoólicas	80%
5- Transportes Coletivos de cargas e mercadorias	90%
6- Combustíveis, lubrificantes e derivados de pet.	90%
7- Comércio de Adubos, sementes, mudas, pro- dutos químicos para lavoura e criações em geral	60%
8- Comércio de aparelhos, máquinas e artigos - para lavoura	60%
9- Comércio de tecidos em Geral	90%
10- Comércio de artigos de papelaria	90%
11- Comércio de brinquedos art. para esporte e jogos	90%
12- Comércio de qualquer natureza não espe- cificado na presente tabela	100%
13- Restaurantes, bares, café e estabelecimen- tos congêneros	90%
14- Comércio de pneus, câmaras batedoras e artigos de borracha para veículos	130%
15- Comércio de bebidas alcoólicas servidas no local	130%
16- Comércio de perfumes, perfumaria e artigos p/ tocador	130%
17- Comércio de peças e acessórios para veí- culos e máquinas	130%
18- Papelarias, confecções de livros, chapela- rias etc	130%
19- Comércio de armas, acessórios para ar- mas musicais e fogos de artifícios	140%
20- Comércio de jóias, revistas, relógios e artigos finos para presentes	140%

21 - Casas de prostituições e casas de diversões
180%

Observações: - No comércio exclusivamente atacadista serão aplicadas as alíquotas constantes desta tabela reduzidas de 10%

Nº 14

Imposto de Indústrias e profissões
Tabelas de alíquotas. Percentuais incidentes sobre a Receita Bruta para cálculo da parte Fixa do Imposto

- 1 - Indústria em Geral 0,8%
- 2 - Comércio de Gêneros Alimentícios 0,8%
- 3 - Comércio de Drogas e produtos de farmácias 0,8%
- 4 - Combustíveis e lubrificantes (comércio) 0,8%
- 5 - Comércio de bebidas não alcoólicas 0,8%
- 6 - Comércio de aparelhos, máquinas e artefatos de metal 1,0%
- 7 - Comércio de materiais para construção 1,0%
- 8 - Comércio de couros e ferragens 1,0%
- 9 - Comércio de artigos de papelaria 1,0%
- 10 - Comércio de artigos não mencionados nesta tabela 1,0%
- 11 - Comércio de artigos para fumantes 1,2%
- 12 - Comércio de brinquedos e artefatos de esporte e jogos 1,2%
- 13 - Comércio de bebidas alcoólicas 1,5%
- 14 - Comércio de bonês em geral inclusive malas e artigos para viajantes 1,2%
- 15 - Comércio de aparelhos elétricos de uso doméstico (Rádios, Geladeiras, enceradeiras, máquina de lavar, roupas e congêneres).

(Continua em próximo livro)

16- Comércio de aparelhos musicais, vendas de discos.....	1,3%
17- Ótica, material de filmagem e fotografia.....	1,5%
18- Perfumarias e artigos de tocador.....	1,5%
19- Comércio de armas e munições.....	1,5%
20- Pelosaria e joalherias.....	1,5%
21- Restaurantes, bares, cafés, estabelecimentos congêneros.....	1,2%
22- Pelotarias confecções de luxo chapelaria e luvarias	
23- Comércio de veículos, pe+.....	1,2%
23- Comércio de veículos peças e acessórios.....	1,5%
24- Hospitais e casas de saúde.....	0,1%
25- Estabelecimentos bancários sobre o maior atur- menal.....	0,1%
26- Hotel e pensões.....	0,8%
27- Cinemas e casas de espetáculos.....	0,8%
28- Estabelecimentos profissionais.....	0,8%
29- " " " " que operem em seguros.....	1,0%
30- " " " " que explorem em caráter permanente, diversões públicas menos cinemas.....	1,2%
31- Garagens, tipografias, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestações de serviços com o seu fornecimen- to de material.....	1,2%

Nº 15

Imposto de Indústria e Profissão
Profissões liberais e anexas

A- advogado.....	1.000.00
- agrimenssor.....	500.00
- agrônomo.....	1.000.00
- arquiteto.....	1.000.00
C- Curator de imóvel.....	1.000.00
Contador.....	500.00

D. Dentista	1.000.00
E. Desenhista	500.00
F. Economista	1.000.00
G. Engenheiro	1.000.00
H. Farmacêutico	1.000.00
I. Guarda-Servas	500.00
J. Médico	1.000.00
K. Porteiro	500.00
L. Político	500.00
M. Veterinário	1.000.00

N.º 16

Tabela do Imposto sobre Diversões Públicas
Devido na base de 10% tendo em vista.

- I- O preço cobrado por bilhete ou outros qual-
quer sistema, de ingressos em qualquer
divertimento público ou de púls cartões
talão ou outro sistema, de aposta impre-
gado em jogos esportivos ou não devida-
mente licenciados.
- II- O preço cobrado em cartões com o seu
púls bilhetes ou outros qualquer sistema
de cobrança por contradação ou à título
de consumação em clubes "damings"
boites ou estabelecimentos congêneres.
- III- O preço cobrado por meio de qual-
quer sistema à título de consumação
mínima "conuert" ou aluguel de mesa
em qualquer estabelecimento de diversões
ou clube.
- IV- O preço cobrado pela utilização de
aparelhos anuais ou outros meios mecâ-
nicos ou não instalados em parques
de diversões ou outros locais permitidos

Observações: - Serão arredondados para 2
dez. centavos à favor do Fisco as frações des-
sa importância.

Quando não houver cobrança de
entrada ou venda de bilhetes e por isso
mesmo não for possível apurar o va-
lôr exato do ingresso ou ónus indivi-
dual o imposto será calculado sobre o
movimento econômico ou a receita bruta
diariamente apurados ou arbitrados.

Taxas

nº 17.

Da taxa de aplicação social.

Incidirá sobre todos os impostos municipais
na base de 10% sobre os mesmos.

Nota: A uma cobrança será feita
juntamente com os impostos que ela se
refere.

nº 18.

Da Taxa de Expediente.

I - Alvará de licença de qualquer ma-
teriza concedido 100.00

II - Atos do Prefeito concedendo favores em
virtude de leis municipais.

a - até o valor de 1000.00 100.00

b - sobre o valor excedente 5%

c - atestado de conduta vida e domicílio 100.00

e - outros atestados 100.00

III - Buscas em papéis, livros etc em arq. mun.

a - por ano 50.00

b - por folha 10.00

IV - Certidões

a - de raza por linha manuscrita 5.00

- b - por linha datilografada 3,00
 c - Certidões negativas 200,00
 5 - Concessões de privilégios individuais ou a empresas pelo município 10%
 6 - Cópias de mapas, plantas, audiogramas e existentes nos arquivos das diversas repartições municipais
- 1 - Até meio metro quadrado
 - a - Cópia heliográfica 10,00
 - 2 - De mais de meio metro até um mt²
 - a - Cópia heliografada 200,00
 - 3 - De mais de 1 mt² por excesso de cada dec²
 - a) Cópia heliografada 10,00
 - 7 - Desentranhamento de papéis além de Banca e raze 100,00
 - 8 - Requerimentos em que se peça
 - a -) alvarás de licença, transcrições de imóveis, baixas de inscrições etc. 50,00
 - b -) inscrição em concurso 100,00
 - c -) Certidões e prorrogação de prazos para qual quer fim 50,00
 - d -) privilégios, concessões e outros favores semelhantes bem como prorrogação de prazos para os mesmos 200,00
 - c) Exatenação de multas ou isenção de impostos e Taxas
 - 1 - até Cr\$ 1.000,00 50,00
 - 2 - além de 1.000,00 até 3.000,00 100,00
 - 3 - além de 3.000,00 até 5.000,00 200,00
 - 4 - além de 5.000,00 até 10.000,00 300,00
 - 5 - além de 10.000,00 até por 1.000,00 ou fração 30,00

- 8- registro de procuração título e documento para qualquer fim 50,00
- 9- Memórias, requerimentos e petições dirigidas por particulares a qualquer autoridade municipal por folha 20,00
- 10- Trovogações de qualquer dos prazos e concessões ou privilégios meros a título precário 1.500,00
- 11- Papeis ou documentos versando sobre interesse de particulares em trânsito nas repartições municipais fazendo parte de qualquer expediente ou processo
- a) 1 por folha 5,00
- b) jornais e revistas (cada exemplar) 10,00
- 12- Histórias
- a-) em circos 100,00
- b-) pedidos da partes no perímetro urbano ou fora dele a critério do Prefeito
- 13- Autenticação de projetos aprovados folha 150,00
- 14- Anuência e cadastro
- Incidente sobre o valor venal imóveis no incidente de ato de transmissão na seguinte proporção:
- a) até 100.000,00 x até 200.000,00 x 100,00
- b) de mais de 100.000,00 até 200.000,00 200,00
- c) de mais de 200.000,00 até 400.000,00 300,00
- d) de mais de 400.000,00 para acima por 1000,00 - 3,00
- Nota: A taxa de expediente será devida e cobrada no ato da prestação dos serviços ou por ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados usados e anexados a processos desentranhamento ou entregues aos contribuintes.

15 - A taxa de arrecadação incidirá também sobre as transações de estabelecimentos comerciais, industriais etc e nesse caso será cobrada a razão de 300.00

Nº 19

Da Taxa de Limpeza Pública e Particular
A Taxa de limpeza pública e particular será cobrada de acordo com o disposto nos artigos 235, 236 e seus parágrafos deste código.

Nº 20

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem
A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será cobrada de acordo com os artigos 242 e 244 deste código.

Nº 21

Da Taxa de Serviços de Pesos e Medidas
Esta Taxa será cobrada de acordo com o que dispuser a respeito a Legislação Federal específica quando a este município for outorgado pelo governo da União poder para o exercício dos serviços respectivos em acordo.

Nº 22

Taxa de Serviços Diversos
1 - De números de prédios a - por emplacamento além

do custo da placa 150.00-⁴

2- De apreensão e Depósitos de Bens móveis ou semovíveis e de mercadorias.

a- Apreensão ou arrecadação de Bens abandonados nas ruas pública por unidade 100.00

b- Armazenagem por dia em praças no disposto municipal

de Piculo por unidade 20.00

de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo 5.00

de animal caudal mar ou bovinos por cabeça 100.00

de caprino, ovino, suíno ou cassino por cabeça 50.00

3- Matrícula de animais:

a- matrícula de animal com especificação de gênero, raça, nome, sexo, cor, pêlo ou outros sinais característicos por unidade 150.00

4- De Feiras e Mercados:

a. inscrições em feiras e mercados 50.00

5- De Cemitérios:

I. Inumação em sepultura para adultos 100.00

II. Inumação em sepultura para infante 50.00

III. Ferrão para jazigo per-
petuo 5.000.00 -

IV. Nicho ou columbada para

Assada cumada do cemitério de -
cuntas pro vidências 500.00

V. - Encumeração

a - A requerimento do interessado 200.00

b - A requerimento antes de vencido
o prazo regulamentar a juízo
das autoridades competentes 100.00

c - Abertura de carreira perpétua
para nova insumação 500.00

d - Entrada da Assada do Cemitério 500.00

e - Entrada da assada no cemitério para nicho ou jazigo 500.00

f - Emplacamento 200.00

Revogam-se as disposições em
contrário entrando esta tabela
em vigor na data de sua publi-
cação

Gabinete do Prefeito Mu-
nicipal de Paranacity em 31 de
Dezembro de 1961

A. H.
Secretário

João Thomaz
Prefeito Municipal

Lei nº 149

Data: 31 de dezembro 1961

Súmula: Conceder ajuda de
custas a inspetoria do Em-
sino Municipal.

Artigo 1º: - A Câmara Municipal
 e o Prefeito Municipal decreta em Decreto
 e sanciona a seguinte
 Lei:

Artigo 1º: - Fica concedida uma ajuda de custos
 de R\$ 48.000,00 anuais a Inspetoria do
 Ensino Municipal.

§ Único: - Para atender a despesa deste
 artigo fica o Prefeito autorizado a incluir
 no orçamento 1962 verba e consigna-
 ção própria.

Artigo 2º: - Esta Lei entrará em vigor na
 data de sua publicação renovadas as
 disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
 Paranacity em 31 Dezembro 1961

Secretário	José Benício		
Assessor			1.0
Assessor			2.0
Assessor		1.81.0	
Assessor		1.11.0	
Assessor			4.0
Assessor		8.91.0	
Assessor		1.11.0	
Assessor			2.0
Assessor		8.81.0	1.1
Assessor			1.0

Lei nº 149
 Data 31 Dezembro de
 Sumula: Orça e
 para o exercício

Câmara Mu-
 sanciona a seguinte

Artigo 1º: Recita Geral do Mu-
 Exercício de 1962 e criada em
 Quatrocentos e Noventa e Sete
 arrecadada de conformidade com
 seguinte classificação:

Código	Local	Recita	Designação das Recitas
	0.1	0.1	Recita Ordinária
	0.1	1	Tributária
			a) Importes
		0.11.1	Imposto Territorial
0.1			Imposto Territorial Urbano
0.2			Imposto Territorial Rural
		0.12.1	Imposto Predial
0.3x		0.14.1x	Imposto Judicial Urbano
		0.14.1	Imposto de Transmissão de proprie- dade Imóvel Inter-Municipal
0.4			Imposto de Transmissão de propriedade Imóvel inter-Municipal
		0.17.3	Imposto de Industrial e Profissões
		0.18.3	Imposto de Licença
0.5			Imposto de Industrial e Profissões
0.6		0.18.3 x	Imposto de Licença p/ localização
0.7			Imposto de Registro de Veículos

6.0
1.0
8.0

1961

fixa a despesa do município

1962

municipal decreta e eu prefeito

Lei.

município de Paranaity para o

Cr. 19.497.500.00 (Dezenove milhões

re. e Quinhentos e Cruzeros) a qual será

a legislação em vigor e obedida a

Despesa	Eleitoral	Abitação	Outras	Total
				1.1
				1.1
				1.1
				1.1
100.000.00				1.1
200.000.00	200.000.00			1.1
	200.000.00			1.1
	500.000.00			1.1
				1.1
	500.000.00			1.1
	500.000.00			1.1
	800.000.00			1.1
	800.000.00			1.1
200.000.00				1.1
100.000.00				1.1

Léxico

Códeço geral

Designação das Recitas

0.8		Imposto sobre publicidade	
	0.27.3	Imposto sobre Jogos e Dinheirões	
0.9		Imposto sobre demensões publicas	
		Taxas	
	1.15.4	Taxa de Assistência e Segurança social	
1.0		Contribuição p/ aplicação social	
	1.21.4	Taxa de Expediente	
1.1		Taxa de Expediente	
	1.23.4	Taxa de Fiscalização e Serviços Financios	
1.2		Taxa de Fiscalização e Serviços Financios	
	1.24.1	Taxa de Limpeza Publica	
1.3		Taxa de Limpeza publica e particulares	
	1.25.1	Taxa de Licença	
1.4		Taxa de Colocação de guias sagetas e muros	
	1.26.1	Taxa Rodoviária	
1.5		Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem	
x 2.	x.2	Total da Recita Tributaria	
2.	2.	Recita Patrimonial	
	2020	Renda de Capitais	
2.0		Juros de Depósitos	
	2010	Renda Imobiliária	
2.0		Aluguel de Imóveis	
3	4	Recitas	
		Financios	
	4.11.0	Recita de Mercados	
		Furas e Matadouros	
3.0		Renda de Matadouros Particulares	
	4.12.0	Recita dos Cemitérios	
3.1		Renda de Cemitérios	
	4.13.0	Recita de Combustíveis e Subsidiarios	
3.2		Quota do Fundo	00.900.000
		Salonário Nacional	03.000.000

Parcela Eletiva Polimoniais Total

40.000.00	340.000.00		
	25.000.00		9.265.000.00
			C.E
	426.500.00		
	80.000.00		0.214
	10.000.00		H.E
	30.000.00		
			0.114
	20.000.00		3.E
	11.000.000.00	P.S	9.366.500.00
			6.631.500.000
			3.E
	1.000.000.00		0.284
	10.000.00		F.E
			H
			0.112
			0.4
			2.212
	1.000.00		1.4
			0.212
	15.000.00		1.4
			0.412
			2.1

Código Geral

Designação das Receitas

		prevista no artigo 159 § 2º da Constituição Federal
3.2	4.64.0	Quota prevista no artigo 15 § 4º da Constituição Federal
3.3		Quota parte do Imposto de Renda distribuída de conformidade com a Lei Federal nº 305 - de 18-9-48
	4.15.0	Quota prevista no artigo 20 da Constituição Federal
3.4		Quota parte do excesso da arrecadação Estadual de Imposto sobre a Municipalidade
	4.16.0	Quota prevista Art. 15 § 2º da Const. Federal
3.5		Quota parte do imposto único sobre Energia Elétrica distribuída aos municípios com Lei Federal 2.944 de 8/11/56
	4.17.0	Quota parte na participação de novos tributos a serem criados pela União e pelo Estado
3.6		Novos tributos Federais e Estaduais
	4.20.0	Quota parte do Imposto de Consumo prevista na Emenda Constitucional nº 5
3.7		Participação do Município no Imp. de Cons.
4	6	Receita Extraordinária
	6.11.0	Alienação de Bens Patrimoniais
4.0		Alienação de bens patrimoniais
	6.12.0	Cobrança da Dívida Ativa
4.1		Cobrança da Dívida Ativa
	6.13.0	Receita de Exercícios anteriores
4.2		Tributos não lançados e não arrecadados em Exercícios anteriores
	6.14.0	Receita de Indenizações e Restituições
4.3		Indenizações e Restituições diversas

Cuenta	Ejercicio	Rubrica	Total	8
600.000.00			811.0	4.4
			000.0	2.4
			0.100.0	2.4
2.400.000.00			0.000.0	8.8
				8.8
6.000.000.00				
15.000.00				
			0.9	0.0
1.000.00			0.00.8	0.0
			0.00.8	0.0
			0.00.7	0.0
2.500.000.00	-11.516.000.00		11.532.000.00	
		10.000.00	4.000.8	0.0
		10.000.00	0.9	0.1
		1.000.000.00	0.00.8	0.1
			500.8	0.1
			0.00.8	0.1
100.000.00			400.8	0.1
1.000.00			0.8	1.1

Código Geral *Resignação das Receitas*

	6.18.0	Contribuição do Estado	
4.4		Contribuição do Estado	00.000.000
	6.20.0	Contribuições Diversas	
4.5		Contribuição de Memória	
	6.21.0	Multas	
4.6		Receitas em Geral	
	6.23.0	Eventuais	00.000.000.00
4.7		Eventuais	
4.8		Receita de Jucos	

Total Geral da Receita
 Artigo 2º: A despesa geral do
 para o Exercício de 1962 é fixada
 Quatrocentos e Setenta e Sete mil
 de conformidade com a classi.

Código	8	<i>Despesas</i>	
1		Administração Municipal	00.000.00
		Detacção nº 1	
0.0	8.0	Legislação Municipal	
0.0	8.00.	Câmara Municipal	00.000.00
0.0	8.00.0	Pessoal Fixo	
0.0	8.00.2	Material Permanente	
0.0	8.00.3	Material de Consumo	00.000.000.00
0.0	8.00.4	Despesas Diversas	
		Detacção nº 2	
1.0	8.0	Executivo Municipal	
1.0	8.02	Gabinete do Prefeito	
1.0	8.02.0	Pessoal Fixo	
1.0	8.02.2	Material Permanente	
1.0	8.02.3	Material de Consumo	
1.0	8.02.4	Despesas Diversas	001
		Detacção nº 3	
1.1	8.0	Funcionários	

Anula	Eletora	No. 9	Total ⁹
	1.000.00		
	1.000.00		
	150.000.00		
50.000.00			
10.000.00	60.000.00		1323.000.00

Município de Guaracaty Estado Paraná da em R\$ 19.497.500.00 (Dezenove milhões e quinhentos e quarenta e sete mil reais) e será dispendida licitação seguinte:

Consignação	Dotação	Eletora	No. Patrimoniais	Total
832.800.00				
310.000.00				
30.000.00				
<u>290.000.00</u>	1392.800.00	1.082.800.00	310.000.00	
372.000.00				
60.000.00				
15.000.00				
<u>320.000.00</u>	767.000.00	707.000.00	500.000.00	

Código

Chegada

Local	General	Designação das Despesas	
1.1	8.04	Secretaria	
1.1	8.04.0	Pessoal Fixo	
1.2	8.07	Contadoria	
1.2	8.07.0	Pessoal Fixo	
1.2	8.07.4	Despesas Diversas	
1.3	8.09	Securaria	
1.3	8.09.0	Pessoal Fixo	
1.4	8.11	Sanidade	
1.4	8.11.0	Pessoal Fixo	
1.5	8.12	Especialização	
1.5	8.12.0	Pessoal Fixo	
		Detacção nº 4	
1.6	8.04	Despesas da Administração	
1.6	8.04.2	Material Permanente	600.000,00
1.6	8.04.3	Material de Consumo	205.000,00
1.6	8.04.4	Despesas Diversas	446.000,00
		Total da Administração Municipal	
2	8	Serviços Públicos Municipais	
		Detacção nº 5	
2.0	8.85	Empresa Pública e Particular	
2.0	8.85.1	Pessoal Variável	
2.0	8.85.2	Material Permanente	
2.0	8.85.3	Material de Consumo	
2.0	8.85.4	Despesas Diversas	
		Detacção nº 6	
2.1	8.89	Cemitérios	
2.1	8.89.1	Pessoal Variável	
2.1	8.89.2	Material Permanente	
2.1	8.89.3	Material de Consumo	180.000,00
2.1	8.89.4	Despesas Diversas	
		Total de Serviços Públicos Municip.	

Consig.	Tetacão	Colatina	M. J	Total
452.400,00				
295.800,00				
240.000,00				
194.670,00				
185.400,00				
410.400,00	1.778.670,00	1.778.670,00		
1.251.000,00	1.251.000,00	651.000,00	600.000,00	
	5.189.400,00	4.219.470,00	970.000,00	5.189.470,00
108.200,00				
60.000,00				
20.000,00				
10.000,00	193.200,00	193.200,00	60.000,00	
306.400,00				
10.000,00				
180.000,00				
60.000,00	556.400,00	546.400,00	10.000,00	
	749.600,00	679.600,00	70.000,00	749.600,00

Código

Local	Grav	Designação da Despesa	
3	8	Serviços Públicos em C/E Estado	
		Detacção nº 7	
3.0	8.2	Segurança Pública	
3.0	8.24	I - Assistência Policial	
3.0	8.24.4	Despesas Fixas	
3.1	8.25	II - Junta de Autamento Cível	
3.1	8.25.2	Material Permanente	
3.1	8.25.3	Material de Consumo	
3.1	8.25.4	Despesas Fixas	
		Detacção nº 8	
3.2	8.3	Educação Pública	
3.2	8.33	I - Ensino Primário	
3.2	8.33.1	Pessoal Variável	
3.2	8.33.2	Material Permanente	
3.2	8.33.3	Material de Consumo	
3.2	8.33.4	Despesas Fixas	
3.3	8.31	II - Ensino Semial Regional	
3.3	8.31.1	Pessoal Variável	
3.3	8.31.4	Despesas Fixas	
		Detacção nº 9	
3.4	8.36.1	Inspeção do Ensino Primário	
3.4	8.36.3	Despesas Fixas	
3.4	8.36.4	Material de Consumo	
		Total de Serviços Públicos C/E Estado	
4	8	Obras e Melhoramentos Públicos	
		Detacção nº 10	
4.0	8.80	Administração Geral	
4.0	8.80.0	Pessoal Fixo	
		Detacção nº 11	
4.1	8.81	Construção e Conservação	
		Quas...	

Código		Designação das Despesas		
Local	Grav			
4.1	8.81.1	Pessoal Honorário		
4.1	8.81.2	Material Permanente		
4.1	8.81.3	Material de Consumo		
4.1	8.81.4	Despesas Diversas		
		Detacção nº 12	00.000.00	00.000.00
4.2	8.8	Serviço Rodoviário Municipal		
4.2	8.82	Construção e Conservação de estradas e pontes	00.000.00	00.000.00
4.2	8.82.0	Pessoal Fixo	00.000.00	00.000.00
4.2	8.82.1	Pessoal Variável		
4.2	8.82.2	Material Permanente		
4.2	8.82.3	Material de Consumo		
		Detacção nº 13	00.000.00	00.000.00
4.3	8.8	Outros Serviços		
4.3	8.87	Construção e Conservação de prédios públicos	00.000.00	00.000.00
4.3	8.87.4	Despesas Diversas		
4.3	8.87.2	Material Permanente		
		Detacção nº 14	00.000.00	00.000.00
4.4	8.88	Iluminação pública		
4.4	8.88.4	Despesas Diversas	00.000.00	00.000.00
		Detacção nº 15	00.000.00	00.000.00
4.5	8.89	Diversos Serviços de Utilidade Pública		
4.5	8.89.4	Despesas Diversas		
		Total de Obras e Util. Públicas		
5	8	Auxílios e Subvenções		
5.0	8	Detacção nº 16	00.000.00	00.000.00
5.0	8.29	I - Serviço de Assistência		
5.0	8.29.4	Despesas Diversas		

(continua)

<i>Nota</i>	<i>Comisij.</i>	<i>Detras</i>	<i>Electura</i>	<i>M. J.</i>	<i>Total</i>
	200.000.00				
	30.000.00				
	460.000.00				
	598.000.00	1.288.000.00	1.258.000.00	30.000.00	
	169.200.00				
	873.600.00				
	50.000.00				
	400.000.00				
	950.000.00	2.442.800.00	2.392.800.00	50.000.00	
	40.000.00				
	2800.000.00	2840.000.00	40.000.00	2800.000.00	
	100.000.00	100.000.00	100.000.00		
	18.000.00	18.000.00	18.000.00		
	6.736.800.00	6736.800.00	3856.800.00	2880.000.00	6736.800.00
		150.000.00			

Código		Designação da Despesa
5.1	8.29	II A Maternidade e Infância
5.1	8.29.4	Despesas Diversas
5.2	8.48	Dotação nº 17
5.2	8.48	Hospitais e Casas de Saúde
5.2	8.48.4	Despesas Diversas
		Total de Auxílios e Suvenções
6	8	Outros Encargos
		Dotação nº 18
6.0	8.07	Serviços Técnicos especializados
6.0	8.07.4	Despesas Diversas
		Dotação nº 19
6.1	8.13	Cobrança da Dívida Ativa
		Dotação nº 20
6.2	8.28	Guarda noturno Urbano
6.2	8.28.4	Despesas Diversas
		Dotação nº 21
6.3	8.48	Fundo de Assistência e Saúde
6.3	8.48.4	Despesas Diversas
		Dotação nº 22
6.4	8.92	Indenizações e reposições e restituições
6.4	8.92.4	Despesas Diversas
		Dotação nº 23
6.5	8.93	Qualificações Especiais
6.5	8.93.4	Despesas Diversas
		Dotação nº 24
6.6	8.94	Prêmios de Seguros
6.6	8.94.4	Despesas Diversas
		Dotação nº 25
6.7	8.98	Suvenções Contribuições e Auxílios
6.7	8.98.4	Despesas Diversas
		Dotação nº 26

Unidad	Comsig.	Dotación	Ejercicio 16.9	16.9	Clas 83
	150.000.00				
	130.000.00	130.000.00	130.000.00		
	430.000.00	430.000.00			430.000.00
	60.000.00	60.000.00	60.000.00		
	120.000.00	120.000.00	120.000.00		
	30.000.00	30.000.00	30.000.00		
	500.000.00	500.000.00	500.000.00		
	30.000.00	30.000.00	30.000.00		
	350.000.00	350.000.00	350.000.00		
	50.000.00	50.000.00	50.000.00		
	1009.000.00	1009.000.00	1009.000.00		

Local	Qual	Designação das Despesas
		Detacção nº 20
6.8	8.99	I - Publicação de Actos Officiaes
6.8	8.99.4	Despesas Diversas
6.9	8.99	II - Eventuais
6.9	8.99.4	Despesas Diversas
		Total outros Encargos
		Total Geral da Despesa

Artigo 3º: - A arrecadação de impostos ta-
legislacão em unijón e com a regulamentação
municipal competente.

Artigo 4º: - A despesa que não tenha caracte-
arrecadada a receita destinada a custe-
sua arrecadação.

Artigo 5º: - A detacção encarnentaria e caracte-
serviços e divididos por elementos.

Parágrafo 1º: - Os elementos são pessoal fixo
de consumo e despesas diversas.

Parágrafo 2º: - As parcelas dos elementos são tran-
detacção sempre que as necessidades dos ser.

Artigo 6º: - A abertura de créditos suplemen-
tes atender a despesa e deverá ser acom-
as disposições em unijón

Artigo: - O exercicio financeiro começará em

Artigo: - Devem fazer as disposições em
Gabinete do Prefeito Municipal

00.000.000 00.000.000 00.000.000

00.000.000 00.000.000 00.000.000

Pouca	Consig.	Situação	Eletora	No. 9	Total
	120.000.00				
	289.600.00	409.630.00	409.630.00		
		2.558.630.00	2.558.630.00		2.558.630.00
		19.497.500.00	19.497.500.00	4390.000.00	19.497.500.00

cas e contribuições são feitas de acordo com a
 tributária que for expedida pelo poder mu-
 nicipal e obrigatório será efetuada depois de
 a-la ou de ser verificado a possibilidade de
 realizada por unidades administrativas ou por
 pessoal municipal, material permanente material
 dentro do mesmo elemento da respectiva
 assim determinar
 especiais e extraordinários depende de recu-
 sançada de exposição justificativa observadas
 1º de Janeiro e determinara em 31 de Dezembro
 com 31 de Dezembro de 1961

João Thomaz
 Prefeito Municipal

Alb. Ronaldo Leite,
 (C. B. e. P. n.º 2999 Dec. 127.516)

Tabela explicativa da Despesa

Para o orçamento para o Exercício de 1962

O Prefeito Municipal de Itamaracá Estado do
51 - nº 111 da Lei Estadual nº 64 de 21

Secretaria

Artigo Único: - Fica aprovada a tabela explicativa
mento para o Exercício de 1962 sancionada pela Lei
Código

Local	Grav	Designação das Despesas
		Administração Municipal
		Detração nº 1
0.0	8.0	Legislativo Municipal
0.0	8.00	Câmara Municipal
0.0	8.00.0	Pessoal Fixo
		a - Ajuda de custas aos Vereadores
		b - Representação do Presidente
		c - 1 - Diretor Geral da Secretaria da Câmara
		Padrão 1
0.0	8.00.2	Material Permanente
		a - Móveis e Utensílios
		b - Aquisição de livros de leis
0.0	8.00.3	Material de Consumo
		a - Impressos e material de expediente
		b - Outros Materiais
0.0	8.00.4	Despesas Diversas
		a - Pró-labore aos vereadores p/ compareci- mento às sessões da Câmara Mun.
		b - Diárias e Viagens de Func.
		c - Outras despesas
		Detração nº 2
1.0	8.0	Executivo Municipal
1.0	6.02	Cabinete do Prefeito
1.0	8.020	Pessoal Fixo

Para os usos das suas atribuições que lhe confere o act. de Fevereiro de 1948.

uma da Despesa a seguir referida relativa ao esca- n.º 148 desta data e no caso as disposições em contrário.

Conta	Contas	Detacão	Glória	M.P.	Total
648.000.00					3.8 1.1
88.000.00					40.3 1.1
					2.2 9. 1.1
136.800.00	832.800.00				
300.000.00					
10.000.00	310.000.00				5.2 1. 1.1
12.000.00					2.5 1. 1.1
15.000.00					
15.000.00	30.000.00				
150.000.00					
60.000.00					10.2 1. 1.1
40.000.00	220.000.00	1.392.800.00	1.082.800.00	370.000.00	290.2 1. 1.1
					11.5 1. 1.1
					2.2 1. 1.1

Código		Designação das Despesas
Local	Global	
		a - Subsídios do Prefeito
		b - Representação do Prefeito
1.0	8.022	Material Permanente
		a - Móveis Utensílios
1.0	8.023	Material de Consumo
		a - Impressos e mat expedient
		b - Outros Materiais
1.0	8.024	Material de Consumo de Dep. Finanças
		a - Viagens do Prefeito
		b - Diárias do Prefeito
		c - Outras Despesas
		Detacção no 3
1.1	8.0	Funccionários
1.1	8.04	Secretaria
1.1	8.04.0	Pessoal Fixo
		a - 1 Secretário em com p/ "G"
		b - 1 Contínuo padrão "G"
		c - 1 Idolo padrão "G"
1.2	8.07	Contadoria
1.2	8.07.0	Pessoal Fixo
		a - 1 Oficial Administrativo padrão "G"
		b - 1 Escrivão padrão "G"
1.2	8.07.4	Despesas Diversas
		a - Serviços Técnicos Contábeis contratados
1.3	8.09	Tesouraria
1.3	8.09.0	Pessoal Fixo
		a - 1 Tesoureiro padrão "G"
		b - Quebra de Caxas 5% s/ rendtos
1.4	8.11	Cançadoria
1.4	8.11.0	Pessoal Fixo

Parcela	Comsig.	Detacão	Esletina	N.º	Total
300.000.00					
72.000.00	372.000.00				372.000.00
	60.000.00				
10.000.00					
5.000.00					
150.000.00					
150.000.00					
20.000.00	320.000.00	767.000.00	707.000.00	60.000.00	2.408.000.00
					2.408.000.00
288.000.00					
110.400.00					
54.000.00	452.400.00				
					2.408.000.00
185.400.00					
110.400.00	295.800.00				
240.000.00	240.000.00				
185.400.00					
9.270.00	194.670.00				

Código		
Local	Qual	Designação das Despesas
1.5	8.12	a - 1 Lançador Padrão "16"
1.5	8.12.0	Fiscalização Pessoal Fixo
		a - 1 Fiscal de Rendas padrão "1" do Distrito da Sede
		b - 1 Fiscal de Rendas padrão "1" do Distrito de Paranaíba
		c - 1 Fiscal de Rendas padrão "1" do Distrito de Jardim Olinda
		Setação nº 4
1.6	8.04	Despesas da Administração
1.6	8.04.2	Material Permanente
		a - Móveis e Utensílios
1.6	8.04.3	Material de Consumo
		a - Impressos e material expediente
		b - Combustíveis e Lubrificantes
		c - Picas p/ Carulos
		d - Material para limpeza
		e - Outros Materiais
1.6	8.04.4	Despesas Diversas
		a - Selos e Estampilhas
		b - Pótes, telegramas e telefonemas
		c - Luz
		d - Pótes e carretos
		e - Assinatura em jornais e Revistas
		f - Diárias e viagens de funcionários
		g - Conserto do material permanente
		h - Assistência jurídica
		i - Aluguel
		j - Outras despesas
		Total Administração Municipal

Parcela	Consif.	Notação	Valor	Mo. J.	Total
185.400,00	185.400,00				
136.800,00					
136.800,00					
136.800,00	412.400,00	1.778.670,00	1.778.670,00		
100.000,00					
50.000,00					
30.000,00					
5.000,00					
20.000,00	205.000,00				
5.000,00					
5.000,00					
8.000,00					
50.000,00					
30.000,00					
10.000,00					
20.000,00					
20.000,00					
108.000,00					
60.000,00					
30.000,00	446.000,00	1.251.000,00	651.000,00	600.000,00	
	5.189.470,00	5.189.470,00	4.219.470,00	5.970.000,00	5.189.470,00

Código		Designação das Despesas	
Local	Grnd		
		Serviços públicos Municipais	
		Detacção nº 5	
2.0	8.85	Empresa pública e particular	
2.0	8.85.1	Pessoal variável	
2.0	8.85.2	a - 1 Lixeiro referência "X"	
		Material Permanente	
		a - Ferramentas e Semoventes	
2.0	8.85.3	Material de Consumo	
		a - Ferragens	
		b - Ferramentas de Consumo	
		c - Outros materiais	
2.0	8.85.4	Despesas Diversas	
		a - Condição do Material permanente	
		b - Outras despesas	
2.1	8.89.	Detacção nº 6	
2.1	8.89.	Emitérios	
2.1	8.89.1	Pessoal Variável	
		a - 1 Zelador ref "X" sede	
		b - 1 Zelador ref "X" p/ Paranapecuma	
		c - Extramurários diaristas na conservação dos emitérios	
2.1	8.89.2	Material Permanente	
		a - Ferramentas de tração manual	
2.1	8.89.3	Material de Consumo	
		a - Materiais p/ remodel. dos emitérios	
		b - Materiais p/ remodel. do emitério de Paranapecuma	
		c - Placas e Cruzes p/ emitérios Sede	
		d - idem p/ Paranapecuma	
2.1	8.89.4	Despesas Diversas	
		a - Diversas despesas para conservação do emitério da Sede	

Trans	Comis.	Total	Exptna	M. P.	Total
103.200.00	103.200.00				
60.000.00	-60.000.00				
10.000.00					
5.000.00					
5.000.00	20.000.00				
5.000.00					
5.000.00	10.000.00	193.200.00	133.200.00	60.000.00	
103.200.00					
103.200.00					
100.200.00	-96.400.00				
10.200.00					
10.000.00	10.000.00				
100.000.00					
50.000.00					
20.000.00					
10.000.00	180.000.00				
40.000.00					

Contas	Total	Designação das Despesas
2.1	8.89.4	6 - Diversos materiais para conservação do cemitério de Jararapocema
3	8	Total de Serviços Públicos Municipais
		Serviços Públicos do Estado
		Detacção nº 7
3.0	8.2	Segurança pública
3.0	8.24	1 - Assistência Policial
3.0	8.24.4	Despesas Diversas
		a - Ajuda de custas ao Delegado de polícia desta cidade
		b - Transporte p/ diligências policiais
		c - Outras Despesas
3.1	8.25	II - Junta de Abastecimento Militar
3.1	8.25.2	Material Permanente
		a - Móveis e Utensílios
3.1	8.25.3	Material de Consumo
		a - Impensas e mat expediente
		b - Outros materiais
3.1	8.25.4	Despesas Diversas
		a - Ajuda de custas ao Seculariário "J. A. M."
		b - Idem ao Delegado da 2ª delegacia de Recrutamento de Tona Esperança
		c - Diárias e viagens de funcionários
		d - Outras despesas
		Detacção nº 8
3.2	8.3	Educação pública
3.2	8.33	Ensino primário
3.2	8.33.1	Pessoal Variável
		a - 40 professores ref "III"
		b - 1 Zelador referência "I"
		c - 1 Zelador referência "I" p/ Parna

Público

Local Geral
3.2 8.33.2

Designação das Despesas
Material permanente

- a - Móveis e Utensílios
- b - Para construção de Escalas rurais

3.2 8.33.3

Material de Consumo

- a - Impressos materiais de expediente e materiais didáticos
- b - Despesas materiais p/ remodel de escolas munm.
- c - Outros materiais

3.2 8.33.4

Despesas Diversas

- a - Concertos e reuniões em escolas
- b - Concerto do material permanente
- c - Transportes diversos
- d - Gratificação à Diretora do Grupo Escolar desta cidade
- e - Gratificação a profs/p/ serviços extraordin.
- f - Despesas com festividades escolares
- h - Outras despesas

3.3 8.31

II - Ensino Normal Regional

3.3 8.31.1

Despesas Variáveis

- a - 1 Salador referência I

3.3 8.31.4

Despesas Diversas

- a - Gratificação à Dir. da Escola
- b - Outras despesas

3.4 8.36

Resolução nº 9

3.4 8.36.3

Impetoria do Ensino Primário

Material de Consumo

- a - Impressos e mats expediente
- b - Outros materiais

3.4 8.36.4

Despesas Diversas

- a - Ajuda de custos a Impostor do Ensino Primário

Partida	Corsij.	Detalles	Epilana	Ab. P.	Total
150.000.00					
500.000.00	650.000.00				
					2 4
10.000.00					28.8 1.4
100.000.00					28.8 1.4
20.000.00	180.000.00				
100.000.00					
10.000.00					2.8 1.4
30.000.00					2.8 1.4
					1.2.8 1.4
24.000.00					
100.000.00					
20.000.00					11.8 1.4
10.000.00	314.000.00				
					2.8.8 1.4
	13.200.00				2.8.8 1.4
24.000.00					
10.000.00					
					4.8.8 1.4
3.000.00					
2.000.00	5.000.00				
48.000.00					

Códigos			
Partal	Genal		
		Designação das Despesas	
		b - Viagens p/ inspeções escolares	
		c - Outras despesas	20.000.00
		Total de Serviços públicos em C/Estado	
4	8	Obras e Melhoramentos Públicos	
		Detacção nº 10	
4.0	8.80	Administração Geral	20.000.00
4.0	8.80.0	Pessoal Fixo	20.000.00
		a) - 1 Engenheiro em com. S. R. M.	20.000.00
		b) - Gratificação ao Secretário do Arq.	
		Detacção nº 11	20.000.00
4.1	8.8	Serviços Urbanos	20.000.00
4.1	8.81	Construção e Conservação de ruas e praças	
4.1	8.81.1	Pessoal Variável	
		a - Extranumerários diurnistas na con-	
		servação de ruas e praças	20.000.00
4.1	8.81.2	Material Permanente	20.000.00
		a - Aquisição do material permanente	
4.1	8.81.3	Material de Consumo	
		a - Diversos mats, p/ construção de ruas e praças	
4.1	8.81.3	b - Diversos materiais p/ const. de barreiras	
		para combate à erosão	
		c - Materiais para arborização de ruas e praças	
		d - Outros materiais	20.000.00
4.1	8.81.4	Despesas Diversas	
		a - Despesas diversas e/ arborização de ruas e praças	
		b - Serviços contratados p/ const. de barre-	
		ras para combate à erosão	20.000.00
		c - Transportes diversos	20.000.00
		d - Outras despesas	
		Detacção nº 12	
4.2	8.8	Serviço Permanente Municipal	20.000.00

Parcela	Amiz.	Detacão	Efiteina	M. P.	Total ²¹
50.000,00					87,9 5,4
5.000,00	102.000,00	108.000,00	108.000,00	67.000,00	298,1 5,4
		3833.000,00	3163.000,00	670.000,00	3.133.000,00
					1.000 5,4
36.000,00					602,2 5,4
12.000,00	48.000,00	48.000,00	48.000,00		
					50,9 5,4
200.000,00	200.000,00				
					1.68,2 5,4
	30.000,00				
100.000,00					
300.000,00					
50.000,00					
10.000,00	460.000,00				
100.000,00					8,8 5,4
					8,7 5,4
460.000,00					47,2 5,4
20.000,00					
1.000,00	598.000,00	1.288.000,00	1.258.000,00	530.000,00	

Códigos

Descrição da Despesa

2010

Local	Geral	
4.2	8.82	Construção e Conservação de Estradas Pontes
4.2	8.82.0	Pessoal Fixo
		a - Administração padrão "C"
4.2	8.82.1	Pessoal Variável
		a - 1 meteorista ref "XIV"
		b - 1 tratorista ref "XIV"
		c - Extraneumerários diários
4.2	8.82.2	Material permanente
		a - Aquisição do material permanente
4.2	8.82.3	Material de Consumo
		a - Madeiras, pregos, e ferragens
		b - Combustíveis e lubrificantes
		c - Peças para veículos e máquinas
		d - Ferragens de Consumo
		e - Outros materiais
4.2	8.82.4	Despesas Diversas
		a - Serviços contratados para construção e remodelação de estradas
		b - Serviços contratados para construção de pontes
		c - Transportes Diversos
		d - Consumo do material permanente
		e - Diárias e Viagens de funcionários
		f - Outras despesas
		Dotação nº 13
4.3	8.8	Outros Serviços
4.3	8.87	Construção comum de prédios públicos
4.3	8.87.2	Material Permanente
		a - Construção de um prédio de alvenaria para funcionamento da Prefeitura e Câmara Municipal

Paula	Correio	Salvador	Esplanada	N.P.	Total ²²
					158.8 2.4
	159.000.00				
					88.8 4.4
136.800.00					4.88.8 4.4
136.800.00					
600.000.00	873.600.00				
					88.8 2.4
50.000.00	50.000.00				88.8 2.4
100.000.00					
150.000.00					
100.000.00					8 2
30.000.00					
20.000.00	400.000.00				88.8 2.4
					88.8 2.4
500.000.00					88.8 1.7
300.000.00					4.88.8 1.2
50.000.00					
50.000.00					
30.000.00					88.8 2.4
20.000.00	950.000.00	2.112.800.00	2.392.800.00	2.500.000.00	4.88.8 2.7
					8 2
	2.800.000.00				88.8 2.4
					4.88.8 1.2

Código

Designação das Despesas

Código	Qual	Designação das Despesas		
4.3	8.87.Y	Despesas Diversas		
		a - Despesas dep. e / continue de próprios Publc.		
		Detacção nº 14	00.000.001	
4.4	8.88	Iluminação Pública		
4.4	8.88.Y	Despesas Diversas		00.000.101
		a - Iluminação de ruas e praça desta cid.		
		Detacção nº 15	00.000.000	00.000.000
4.5	8.89	Despesas Diversas de Utilidade Pública		
4.5	8.89.Y	Despesas Diversas	00.000.000	00.000.000
		a - Para pagamento do aluguel de escrit.		
		desta cidade durante 01º semestre 1962		
		Total de Obras e Melhoramentos Públicos		
5	8	Auxílios e Subvenções		00.000.001
		Detacção nº 16		00.000.000
5.0	8.29	I - Serviço de Assistência	000.000Y	00.000.000
5.0	8.29.Y	Despesas Diversas		
		a - Auxílios aos desafortunados		
5.1	8.29	II - A maternidade e a infância	00.000.000	00.000.000
5.1	8.29.Y	Despesas Diversas		00.000.000
		a - Auxílios as lactentes, a infância desamp.		
		Detacção nº 17		00.000.000
5.2	8.48	Hospitais e Casas de Saúde		00.000.000
5.2	8.48.Y	Despesas Diversas	00.000.000	00.000.000
		a - Transporte e internamento de		
		indigentes em hospitais		
		Total auxílios e Subvenções		
6	8	Outros Encargos		
		Detacção nº 18		
6.0	8.07	Serviços Técnicos Especializados		
6.0	8.07.Y	Despesas Diversas		
		a - Gratif. p/ serviços técnicos especializados		

Parcela	Consig.	Detacão	Efetiva	Ab.P.	Total	
	40.000.00	2840.000.00	40.000.00	2800.000.00	81.8	1.2
					81.8	1.2
	100.000.00	100.000.00	100.000.00		30.8	3.2
					480.8	5.2
	18.000.00	18.000.00	18.000.00		24.8	5.2
		6.736.800.00	3.856.800.00	2880.000.00	16.736.800.00	
	150.000.00				88.8	4.2
					488.8	4.2
	150.000.00	300.000.00	300.000.00		88.8	2.2
					488.8	2.2
	130.000.00	130.000.00	130.000.00		430.000.00	
		430.000.00	430.000.00		430.000.00	
	60.000.00	60.000.00	60.000.00		48.8	4.2

Códigos

Designação das Despesas

Local	Qual	Designação das Despesas	Valor
		Detacção nº 19	
6.1	8.13	Cobrança da Dívida ativa	2.000.000
6.1	8.13.4	Despesas Diversas	
		a - Despesas com o levantamento e cobrança da dívida ativa	
		Detacção nº 20	20.000.000
6.2	8.28	Guarda Noturno Urbano	
6.2	8.28.4	Despesas Diversas	
		a) Abr. à Guarda Noturno da Cidade	
		Detacção nº 21	
6.3	8.48	Fundo de Assistência e Saúde	
6.3	8.48.4	Despesas Diversas	
		a - Contribuição da Prefeitura ao Estado de acordo com o art. 101 da Const. Estadual	
		Detacção nº 22	
6.4	8.92	Indemnizações, Exposições e Restituições	
6.4	8.92.4	Despesas Diversas	50.000.000
		a - Restituições de Impostos e taxas	
		b - Outras Restituições	
		Detacção nº 23	20.000.000
6.5	8.93	Gratificações Especiais	
6.5	8.93.4	Despesas Diversas	
		a - Salário família aos servidores municipais	
		b - Gratificações a funcionários p/ serv. extraord.	
		Detacção nº 24	20.000.000
6.6	8.94	Prêmios de Seguros	
6.6	8.94.4	Despesas Diversas	
		a - Prêmios de seguros contra incêndios e acidentes do trabalho	
		Detacção nº 25	
6.7	8.98	Subvenções, Contribuições e Lucros	

Designação da Despesa

Codigo	
Local	Geral
6.7	8.98.4
6.8	8.99
6.8	8.99.4
6.9	8.99
6.9	8.99.4

- Despesas Diversas**
- a - Subscrição ao encarregado dos serviços do correio local
 - b - Contribuição do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (I.B.A.M.)
 - c - Auxílio a Justiça Eleitoral da 71ª Zona
 - d - Auxílio ao serviço de Qualif. Eleitoral do município
 - e - Auxílio à Sta. Casa de Beneficência de Pro. Prudente
 - f - Auxílio a Casa da Criança de S. Esperança
 - g - Auxílio à Assoc. Esportiva e Recreativa "Pacify"
 - h - Auxílio à Igreja Católica local
 - i - Auxílio à Igreja Batista da cidade
 - j - Auxílio à Igreja Presb. de Deus
 - k - Auxílio à Congregação Cristã do Brasil
 - l - Auxílio à Igreja Presb. Italiana
 - m - Auxílio ao Centro Espirita desta cidade

Setação nº 26

- I - Publicação de Atos Oficiais**
- Despesas Diversas**
- a - No Diário Oficial do Estado R\$ 000,00
 - b - Em outros jornais e revistas R\$ 300,00
 - c - Em outros jornais e revistas
- II - Despesas Eventuais**
- Despesas Diversas**
- a - Pagamento de férias regul. a funcionários
 - b - Recpções, homenagens, hospedagens, oficiais
 - c - Publicidade
 - d - Despesas e comemorações cívicas
 - e - Despesas Imprevistas
- Total outros encargos
- Total Geral da Despesa

(Continua)

Parcela	Consig.	Datação	Letra	M.D.	Total
144.000.00					
15.000.00					
50.000.00					
200.000.00					
50.000.00					
10.000.00					
50.000.00					
350.000.00					
30.000.00					
20.000.00					
20.000.00					
20.000.00					
50.000.00	1009.000.00	1.009.000.00	1.009.000.00		
20.000.00					
100.000.00	120.000.00				
100.000.00					
60.000.00					
80.000.00					
20.000.00					
29.630.00	289.630.00	409.630.00	409.630.00		
		2558.630.00	2.558.630.00		2.558.630.00
		19.497.500.00	14.907.500.00	4.590.000.00	19.497.500.00